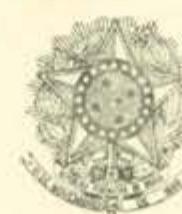


C.J.T.
no momento de
la apresentação.



PLENÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MICHEL TEMER) PMDB-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - DEF. NACIONAL - REL. EXTERIORES

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hipólito Mendes Nilson Gibson em 24/1990
O Presidente da Comissão de Justica e Redação _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.516, DE 1989

(DO SR. MICHEL TEMER)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE DEFESA NACIONAL; E DE RELAÇÕES EXTERIORES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Defesa Nacional
3. Relações Exteriores

Em 04 / 09 / 89.

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.516 DE

DE 1989

B
"Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Capítulo I - Das Definições e das Disposições Processuais

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo Único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

M. Vassouras

L. Vaz



- I - a infiltração policial;
- II - as ações controladas;
- III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;
- IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as

m m. Vm

Wim



fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta Lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

Capítulo II - Do acesso a documentos e informações

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

*Am
m. lsw*

Wiz



— Capítulo III - Das Ações Controladas

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivadâ, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desen volvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

Capítulo IV - Da Infiltração Policial

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta Lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à assecuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

J.M. *M. Borges* *W.M.*



— Capítulo V - Das Disposições Gerais

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturação setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao artigo 16 do Código Penal o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Sendo o réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária.

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de 180 dias.

[Handwritten signatures]



Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17 - Nos processos por crimes previstos nesta Lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os órgãos encarregados do combate ao crime organizado que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal são a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados-membros, têm empreendido esforços no sentido de debelar a saga criminosa dos grupos delinquentes que atuam no tráfico ilícito de drogas, exploração de lenocínio, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando e descaminho, terrorismo e os chamados crimes do colarinho branco, exemplos de organizações criminosas, sem a obtenção de significativo êxito da ação combativa.

Pelas projeções assumidas e os imensuráveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



danos causados à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas, necessária se faz a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desses grupos que se assemelham, sem exageros, a "empresas multi-milionárias" a serviço do crime e da corrupção generalizada. É óbvio que o remédio combativo há que ser diverso daquele empregado na prevenção e repressão às ações individuais, isoladas, tal qual se verifica quando de um atropelamento ou o furto de um botijão de gás, ainda que doloso.

O projeto de lei que ora se defende, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa a proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado - (Polícia, Ministério Público e Justiça) - dotando-as de permissionários legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil.

Na elaboração do projeto cuidou-se de consultar a segmentos da Polícia, Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados, de modo a se obter o rol de necessidades e não se desprezar as experiências vividas no dia-a-dia da vida nacional.

Cuidou-se, portanto, de regulamentar, com vistas ao controle judicial e do Ministério Público, ações que, de alguma forma, já vêm sendo praticadas pelos órgãos de prevenção e repressão, a fim de se evitar abusos e desvios de finalidade.

Deve-se registrar, por fim, o aplauso da Comissão de aperfeiçoamento da legislação penal de combate ao crime organizado, ao Grupo de trabalho que realizou inúmeros estudos e sessões para chegar ao resultado final. Anote-se, nesta justificação, os nomes de seus ilustres componentes: Drs. Ada Pellegrini Grinover e Hany Salim Dib, advogado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- gados e procuradores do Estado, Drs. Rosana Chiavassa de Paula Lima e Romeu Falconi, advogados, Dr. Wanderley Aparecido Borges, Juiz de Direito, Drs. Antonio Scarance Fernandes e Agenor Nakazone, promotores de justiça, Dr. Claudio Gobetti, delegado de polícia; Drs. José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo Valente e Sérgio Sakon, delegados da Polícia Federal.

D. M. del Genro.
M. J. M.

Ativ. Fed.
D. M. del Genro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título V

**DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS**

**Capítulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

10

LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS
DE ABUSO DE AUTORIDADE



Art. 1.º — O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2.º — O direito de representação será exercido por meio de petição:

- dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar, a respectiva sanção;
- dirigida ao órgão do Ministério Pùblico que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único — A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- à liberdade de locomoção;
- à inviolabilidade do domicílio;
- ao sigilo da correspondência;
- à liberdade de consciência e da crença;
- ao livre exercício do culto religioso;
- à liberdade de associação;
- aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- ao direito de reunião;
- à incolumidade física do indivíduo.
- Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (*)

Art. 4.º — Constitui também abuso de autoridade:

- ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial, carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial, recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5.º — Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitariamente sem remuneração.

Art. 6.º — O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1.º — A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- advertência;
- repreensão;
- suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- destituição de função;
- demissão;
- demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º — A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º — A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- multas de cem a cinco mil cruzeiros;
- detenção por dez dias a seis meses;
- perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4.º — As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autónoma ou cumulativamente.

§ 5.º — Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser combinada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7.º — Recebida a representação em que for solicitada aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1.º — O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2.º — Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3.º — O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8.º — A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9.º — Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10 — Veto.

Art. 11 — À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12 — A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Pùblico, instruída com a representação da vítima do abuso.



Art. 13 — Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º — A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14 — Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios, o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1.º — O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º — No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15 — Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16 — Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17 — Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1.º — No despacho em que receber a denúncia, o Juiz, designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2.º — A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18 — As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em Juiz, independentemente de intimação.

Parágrafo único — Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art. 14, letra b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19 — À hora marcada, o Juiz mandará que o portero dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único — A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20 — Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21 — A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juiz ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22 — Aberta a audiência, o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único — Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23 — Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24 — Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25 — Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26 — Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27 — Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o Juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28 — Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único — Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

PARTE GERAL

TÍTULO I — DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Ignorância ou Erro de Direito

Art. 16 — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena. (9)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PROJETO DE LEI Nº 3.516/89

(Do Sr. Michel Temer)

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.516, de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. ROBERTO JEFFERSON
PARA, NA QUALIDADE DE RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS
ENCERRADA A DISCUSSÃO
EM VOTAÇÃO O PROJETO
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apurado
AK

Senhor Presidente

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno, requere mos URGÊNCIA para VOTAÇÃO imediata do Projeto de Lei nº 3.516/89, do Senhor Deputado MICHEL TEMER, que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

~~Adim Tch~~ — PDT

~~Paulo C. J. J.~~ P+B

~~Aurelino~~ — PMDB

~~Zé Lobo~~ PFL

~~PCd.B~~ PCd.B

PSDB

PT

~~Ronaldo~~ PCB

~~Chico~~ — PL

~~Vonhui Abi-Ackel~~ — PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.516, de 1990

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

AUTOR: Deputado MICHEL TEMER

RELATOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão ao crime organizado.

Visa a facilitar a investigação policial em crimes praticados por organizações criminosas.

Define os meios operacionais:

I - a infiltração policial;

II - as ações controladas;

III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Estabelece a necessidade de prévia autorização judicial. Acautela-se, pois, de eventuais excessos policiais.



Na justificação do Projeto, o Deputado Michel Temer argumenta:

"Os órgãos encarregados do combate ao crime organizado que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, são a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados-membros, têm empreendido esforços no sentido de debelar a saga criminosa dos grupos delinqüentes que atuam no tráfico ilícito de drogas, exploração de lenocínio, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando e descaminho, terrorismo e os chamados crimes do colarinho branco, exemplos de organizações criminosas, sem a obtenção de significativo êxito da ação combativa.

Pelas projeções assumidas e os imensuráveis danos causados à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas, necessária se faz a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desses grupos que se assemelham, sem exageros, a "empresas multimilionárias" a serviço do crime e de corrupção generalizada. É óbvio que o remédio combativo há que ser diverso daquele empregado na prevenção e repressão às ações individuais, isoladas, tal qual se verifica quando de um atropelamento ou o furto de um botijão de gás, ainda que doloso.

O projeto de lei que ora se defende e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa a proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado - Polícia, Ministério Público e Justiça - dotando-as de permissionários legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil."

II - VOTO

Meu voto é pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequada redação.



No mérito, atende aos mais modernos institutos investigatórios. É instrumento legal indispensável para o combate ao crime organizado.

Dai por que, também quanto ao mérito, meu parecer é pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 1990.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

ART. 155

6

Aprovado.

Projeto e a Redação
final. Ao Senado
Federal. Em 28.6.90

Helio Bily

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.516, DE 1989

(Do Sr. Michel Temer)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; ~~de Defesa Nacional; e de Relações Exteriores.~~)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições e das Disposições Processuais

Art. 1.º Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único. São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I — a infiltração policial;

II — as ações controladas;

III — o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV — o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3.º Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único. A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas o seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4.º Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1.º Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2.º A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5.º A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II

Do acesso a documentos e informações

Art. 6.º O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1.º A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2.º No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3.º A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III

Das Ações Controladas

Art. 7.º Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1.º As ações controladas serão desenvolvidas no Território nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2.º O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Infiltração Policial

Art. 8.º A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à assecuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 9º Os órgãos da polícia judiciária estruturação setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Sendo o réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária.

Art. 13. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 dias.

Art. 15. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17. Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18. Aplica-se, no que não foi incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os órgãos encarregados do combate ao crime organizado que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal são a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados-membros, têm empreendido esforços no sentido de debelar a saga criminosa dos grupos delinqüentes que atuam no tráfico ilícito de drogas, exploração de lenocínio, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando e descaminho, terrorismo e os chamados crimes do colarinho branco, exemplos de organizações criminosas, sem a obtenção de significativo êxito da ação combativa.

Pelas projeções assumidas e os imensuráveis danos causados à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas, necessária se faz a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desses grupos que se assemelham, sem exageros, a "empresas multimilionárias" a serviço do crime e de corrupção generalizada. É óbvio que o remédio combativo há que ser diverso daquele empregado na prevenção e repressão às ações individuais, isoladas, tal qual se verifica quando de um atropelamento ou o furto de um botijão de gás, ainda que doloso.

O projeto de lei que ora se defende, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa a proporcionar meios operacionais

mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado — Polícia, Ministério Pùblico e Justiça — dotando-as de permissivos legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil.

Na elaboração do projeto cuidou-se de consultar a segmentos da Polícia, Justiça, Ministério Pùblico e Ordem dos Advogados, de modo a se obter o rol de necessidades e não se desprezar as experiências vividas no dia-a-dia da vida nacional.

Cuidou-se, portanto, de regulamentar, com vistas ao controle judicial e do Ministério Pùblico, ações que, de alguma forma, já vêm sendo praticadas pelos órgãos de prevenção e repressão, a fim de se evitar abusos e desvios de finalidade.

Deve-se registrar, por fim, o aplauso da Comissão de aperfeiçoamento da legislação penal de combate ao crime organizado, ao grupo de trabalho que realizou inúmeros estudos e sessões para chegar ao resultado final. Anote-se, nesta justificação, os nomes de seus ilustres componentes: Drs. Ada Pellegrini Grinover e Hany Salim Dib, advogados e procuradores do Estado, Drs. Rosana Chiavassa de Paula Lima e Romeu Falconi, advogados, Dr. Wanderley Aparecido Borges, Juiz de Direito, Drs. Antonio Scarance Fernandes e Agenor Nakazone, promotores de justiça, Dr. Cláudio Gobbetti, delegado de polícia; Drs. José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo Valente e Sérgio Sakon, delegados da Policia Federal.

Sala das Sessões, — Michel Temer e outros.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolúmidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra o ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autár-

quicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....
.....

LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1.º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2.º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3.º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e da crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial, carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial, recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5.º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente sem remuneração.

Art. 6.º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1.º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multas de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4.º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5.º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser combinada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7.º Recebida a representação em que for solicitada aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1.º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2.º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3.º O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8.º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9.º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ata ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios, o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1.º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o Juiz no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1.º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz, designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2.º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em Juizo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo, o caso previsto no art. 14, letra b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o Juiz mandará que o portoирo dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência, o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e aos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o Juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Ignorância ou Erro de Direito

Art. 16. A ignorância ou a errada compreensão da lei são eximem de pena.



- 123: Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória,
124: com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa
125: e efetiva participação na organização criminosa. f
- 126: Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual
127: nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta)
128: dias. f
- 129: Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade,
130: nos crimes previstos nesta lei. f
- 131: Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes
132: de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena
133: em regime fechado. f
- 134: Art. 17 - Nos processos por crimes previstos
135: nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela
136: imprensa. f
- 137: Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível,
138: subsidiariamente as disposições do Código de Processo
139: Penal. f
- 140: Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de
141: sua publicação. f
- 142: Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário. f
- 143: P f
- 144: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990. f



083:para a repressão ao crime organizado. f
084: § 1º - As ações controladas serão desenvolvidas
085: no Território Nacional e em âmbito internacional, desde
086: que previstas em tratados, convenções e atos internacionais. f
087: § 2º - O resultado da operação será imediatamente
088: relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou,
089: para avaliação. f
090: f
091: *CAPÍTULO IV f
092: *DA INFILTRAÇÃO POLICIAL f
093: f
094: Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia
095: especializada em organização criminosa, para investigação
096: do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial
097: ao Juiz competente, que a autorizará, desde que haja suficientes
098: indícios da prática ou da tentativa das infrações penais
099: presentes nesta lei e a providência for absolutamente
100: indispensável à apuração ou à assecuração das provas;
101: dando ciência ao Ministério Público. f
102: f
103: *CAPÍTULO VI f
104: *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS f
105: f
106: Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão
107: setores e equipes de policiais especializados no combate
108: ao crime organizado. f
109: Art. 10 - A identificação criminal de pessoas
110: envolvidas com o crime organizado, será realizado, independentemente
111: da identificação civil. f
112: Art. 11 - Nos crimes praticados em organização
113: criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando
114: a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento
115: de infrações penais e sua autoria. f
116: Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código
117: Penal o seguinte parágrafo único: f
118: "Art. 16 - : f
119: ↑ Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido
120: o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será
121: reduzida na mesma proporção quando o agente confessar
122: a autoria espontânea, perante a autoridade policial." f



043: § 1º - Instaurado o processo penal, ficará a
044:critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere
045:este artigo.†

046: § 2º - A autoridade policial diligenciará no
047:sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto,
048:descaracterizar as provas processuais.†

049: Art. 5º - A realização das operações previstas
050:nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos,
051:constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de
052:detenção de um mês a um ano e multa.†

053: Parágrafo único - Sem prejuízo do dispolo neste
054:artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais
055:sanções previstas na lei nº 4.898, de 9 de dezembro de
056:1965.†

057:†

058: *CAPÍTULO II†

059: *DO ACESSO AOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES†

060:†

061: Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão
062:motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros,
063:fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal
064:ou a instrução processual.†

065: § 1º - A autorização judiciária será entregue,
066:pela autoridade policial, ao dirigente da instituição
067:bancária, financeira ou da repartição fiscal.†

068: § 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral,
069:a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral
070:competente.†

071: § 3º - A solicitação deverá especificar com precisão
072:as informações e cópias documentais desejadas.†

073: †

074: *CAPÍTULO IIII†

075: *DAS AÇÕES CONTROLADAS†

076:†

077: Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem,
078:o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição
079:policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias,
080:objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira,
081:substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com
082:a infração penal, antes da apreensão considerada significativa



TEXTO VAZIO
SETOR 05 USADO : 00000 DISPONÍVEL : 10779 CARACTERES
005:
\$5

001: [Dispõe sobre a utilização
002:de meios operacionais para
003:a prevenção e repres~~s~~são do
004:crime organizado. f
005:f
006:f
007: *O CONGRESSO NACIONAL decreta: f
008:f
009:f
010: *CAPÍTULO I f
011: *DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS f
012:f
013: Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios
014:operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime
015:decorrente de organização criminosa. f
016: Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se
017:organização criminosa aquela que, por suas características,
018:demonstre a existência de estrutura criminal, operando
019:de forma sistematizada, com atuação regional, nacional
020:e/ou internacional. f
021: Parágrafo único - São meios operacionais de prevençã
022: e repressão do crime organizado: f
023: I - a infiltração policial; f
024: II - as ações controladas; f
025: III - o acesso a documentos e informações fiscais,
026:bancárias, financeiras e eleitorais; f
027: IV - o impedimento, a interrupção, a intercepção,
028:a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme
029:regulado em lei especial. f
030: Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela
031:autoridade judiciária competente, a realização das operações
032:previstas nesta lei. f
033: Parágrafo único - A solicitação será encaminhada,
034:mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito,
035:pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida,
036:em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência
037:ao Ministério Público. f
038: Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de
039:informação, constantes de inquérito policial, para apuração
040:do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas
041:as prerrogativas do Ministério P_úblico e do advogado na
042:forma da legislação específica. f

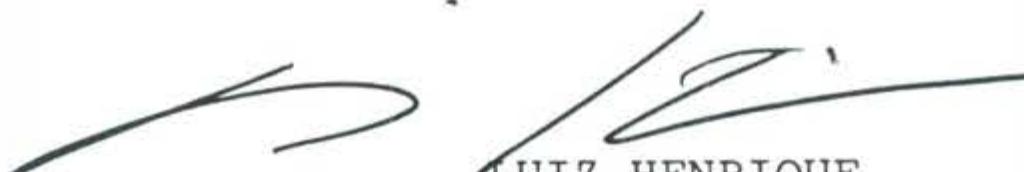
Ofício/PS/GSE- 144/90

Brasília, 26 de Junho de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.516-A, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I - a infiltração policial;

II - as ações controladas;

III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES CONTROLADAS

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

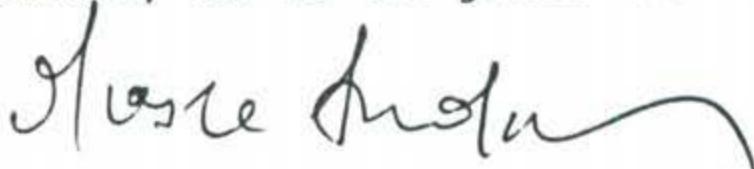
Art. 17 - Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

x 

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.516

de 19.89

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

MICHEL TEMER
(PMDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

24.08.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.08.89, pág. 8555, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa Nacional e de Relações Exteriores.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

18.09.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.09.89, pág. 9651, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.04.90

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON

ANDAMENTO

PL. 3.516/89

PLENÁRIO

28.06.90

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; e Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

O Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

28.06.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo Dep. ADYLSON MOTTA: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.516-A/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 3.516-A, DE 1989

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I - a infiltração policial;

II - as ações controladas;

III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24



(vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.



CAPÍTULO III DAS AÇÕES CONTROLADAS

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da



identificação civil.

Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17 - Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.



Relator Dep. ADYLSOM MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.516

de 19 89

A U T O R

MICHEL TEMER
(PMDB - SP)

E M E N T A Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

24.08.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.08.89, pág. 8555, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa Nacional e de Relações Exteriores.

18.09.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.09.89, pág. 9651, col. 02.

02.04.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON

DCN 22.05.90, pág. 5380, col. 03.

ANDAMENTO

PL. 3.516/89

PLENÁRIO

28.06.90

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Genivaldo Corrêa, na qualidade de líder do PMDB; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; e Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

O Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN 29.06.90, pág. 8235, col. 02.

PLENÁRIO

29.06.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo Dep. ADYLSON MOTTA: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.516-A/89)

DCN 29.06.90, pág. 8237, col. 01.

29.06.90

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/144/90 .

M E S A

25.10.94

Of. SM/Nº 564, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N°

PL. 3.516/89

Continuação

fls. 02.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

03.11.94 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. 3.516-B/89).

DCN

PLENÁRIO

22.11.94 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Miro Teixeira para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela aprovação.
Retirado de pauta, de ofício.

DCN 22.11.94, pag. 14082 col. 01

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 23.11.94, 24.11.94 (de ofício).

PLENÁRIO

30.11.94 Discussão em Turno Único.
Retorna à CCJR, de ofício.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.12.94 É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.516-C/89).

DCN 22/12/94, pág. 15715 col. 01

PLENÁRIO

21.03.95 Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
Aprovado requerimento do Dep. Odelmo Leão, líder do PP, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

05.04.95 Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
Designação do Dep. Miro Teixeira para reformular seu parecer em Substituição à CCJR, que conclui pela aprovação, com destaques e emendas de redação:
- requerimento de destaque para supressão do art. 2º do substitutivo do SF;
- requerimento de destaque para supressão do art. 3º do substitutivo do SF;
- requerimento de destaque para supressão do inciso III do art. 4º do substitutivo do SF;
- requerimento de destaque para supressão dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do substitutivo do SF;
- requerimento de destaque para supressão do art. 14 do substitutivo do SF;
- emenda de redação nº 01 para dar nova redação à ementa do substitutivo do SF;
- emenda de redação nº 02 para dar nova redação ao art. 1º do substitutivo do SF;
- emenda de redação nº 03 para substituir na proposição a expressão "crime organizado" por "ação praticada por organizações criminosas".

Apresentação de requerimento pelo Dep. Jackson Pereira, solicitando votação em globo dos requerimentos de destaque oferecidos ao substitutivo do SF.

Encerrada a discussão.

Em votação o requerimento solicitando votação em globo dos requerimentos de destaque: APROVADO. Contra o voto do PT.

Votação em globo dos destaques: APROVADOS

Votação em globo das emendas de redação: APROVADAS.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

:APROVADA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 3.516/89 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em

21.03.95

Deputado Paulo Rocha - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvds
05/91

Sr. PRESIDENTE,

A V. EXA. A VOTAÇÃO EN LOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO
TARQUES DE LEI, OFERECIDOS AO PROJETO
DO SENADO), N° 3.518/89 (SUBSTITUTO

S. SESSOES,

20/05/95

5/4/95

Jackson Lacerda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvado
05/4/95

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais , Destaque para supressão do art. 2º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Sala das Sessões, de abril de 1995

H. M. C.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

000
05/4

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais , Destaque para supressão do art. 3º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Sala das Sessões, de abril de 1995

J. M. C.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alvdo
05/4/95*

3

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais , Destaque para supressão do inciso III do art. 4º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Sala das Sessões, de abril de 1995

H. M. L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

*Avaldo
OSF/4*

Senhor Presidente,

*Requeremos, nos termos regimentais , Destaque para
supressão dos arts. 5º a 9º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº
3.516, de 1989.*

Sala das Sessões, de abril de 1995

J. Avelado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A handwritten signature in black ink, appearing to read "alv do osku". A large diagonal line is drawn through the signature.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais , Destaque para supressão do art. 14, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Sala das Sessões, de abril de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvare
05/4

✓

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 3.516, DE 1989

Dê-se a seguinte redação a ementa:

"Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Sala das sessões, em

abril de 1995

H. M. V. L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo
05(4)

2

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 1989

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando".

Sala das sessões, em

abril de 1995

Hiram Cesar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

o/pds
0514

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 3.516, DE 1989

Substituir na proposição a expressão:

"...crime organizado" por
"ação praticada por organizações criminosas".

Sala das sessões, em abril de 1995

abril de 1995

Item 2

**PROJETO DE LEI N° 3.516-C, DE 1989
(DO SR. MICHEL TEMER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 3.516, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO; TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. MIRO TEIXEIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

apdr 05/4/95

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO, RESSALVADO OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Fim de reunião

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 28 DE JUNHO DE 1990.

Aprovados: o substitutivo do Senado Federal e as emendas de redação nos 01, 02 e 03.

Rejeitados: os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 14 e o inciso III do art. 4º do substitutivo do Senado Federal, objeto de destaque.

Vai à sanção.

Em 05.04.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.516-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.516-B, de 1989, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado"; tendo parecer, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.516-A, de 1989, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I - a infiltração policial;

II - as ações controladas;

III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime or-

ganizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES CONTROLADAS

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17 - Nas processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

Marcos André

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE
1990 (PL. n° 3.516-A, de 1989, na Casa de
origem), que "dispõe sobre a utilização de
meios operacionais para a prevenção e
repressão do crime organizado".

Substitui-se o Projeto pelo seguinte:

Define crime organizado e dispõe sobre
meios especiais de investigação e prova nos
inquéritos e processos que sobre ele versem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no § 1º do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a quadrilha ou bando serve-se de estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupo de empresas, unidades ou forças militares, órgãos ou entidades públicas ou que prestam serviço público:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Art. 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre crime organizado são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PROCESSUALIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 5º Os procedimentos e meios de provas, previstos nesta Lei, poderão ser ordenados pelo juiz:

I - de ofício, durante a ação penal;

II - mediante requerimento fundamentado do representante do Ministério Pùblico, durante a instrução criminal e a ação penal;

III - mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, durante a instrução provisória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de provocação, o prazo para decidir é de vinte e quatro horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 6º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas, devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta Lei, os agentes autorizados e, no caso do art. 10 desta Lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuência, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

Capítulo III DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 10. Nas hipóteses do art. 4º, IV, desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juizo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Pùblico e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16....."

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

PARTE ESPECIAL (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa; reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990
(PL nº 3.516-A, de 1989, na origem)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Apresentado pelo Deputado Michel Temer

Lido no expediente da Sessão de 29/06/90, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ. Em 23/11/92, leitura do Parecer nº 381/92 - CCJ (Rel. Sen. José Paulo Bisol), concluindo favoravelmente nos termos do substitutivo que apresenta. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 Sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18/11/93, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 29/11/93, leitura do Parecer nº 432/93 - CDIR (Rel. Sen. Nabor Júnior) oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 1º/12/93, é lido e aprovado, nesta oportunidade, o RQS nº 1.370/93, subscrito pelo Sen. Nelson Carneiro, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que a matéria fique na Ordem do Dia da próxima Sessão. Anunciada a matéria, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 01 a 03 - PLEN, de autoria do Sen. Jutahy Magalhães.

Em 27/04/94, anunciada a matéria em turno suplementar, é proferido pelo Sen. Amir Lando, relator designado em substituição à CCJ, parecer de plenário favorável às Emendas nºs 2 e 3 - PLEN, com as Subemendas nºs 1 e 2 que oferece, contrário à Emenda nº 1 - PLEN e oferecendo as Emendas nºs 4 e 5 - R. A seguir é lido e aprovado o RQS nº 247/94, subscrito pelo Sen. Josaphat Marinho, solicitando o adiamento da votação da matéria.

Em 17/05/94, anunciada a matéria, é lido e aprovado o RQS nº 323, de 1994, subscrito pelo Sen. Ney Maranhão de adiamento da votação da matéria.

Em 15/06/94, aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, com as subemendas às Emendas nºs 2 e 3, ficando estas, em consequência, prejudicadas. Igualmente, são aprovadas as Emendas nºs 4 e 5 - R, aos arts. 2º e 3º do Substitutivo, respectivamente, e, em decorrência, fica prejudicada a de nº 1. À CDIR, para redação final.

Em 16/06/94, leitura do Parecer nº 172/94 - CDIR (Rel. Sen. Júnia Marise), oferecendo a redação final do projeto.

Em 20/10/94, aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 564, de 25-10-94

CÓPIA SEPARADA PARA DEPUTADO

25/10/94 - 061516

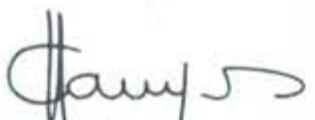
SM/Nº 564

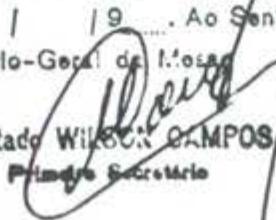
Em 25 de outubro de 1994

¹⁴
Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516-A, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência
protestos de estima e consideração.


SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 19... Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 2 da pauta,
já que o item 1 foi retirado.

3e 2
E m.

"Discussão, em turno único, do Substitutivo
do Senado ao Projeto de Lei Nº 3.516-A, de
1989, que dispõe sobre a utilização de
meios operacionais para a prevenção e re-
~~crime organizado.~~
pressão do ~~crime organização.~~ Pendente de
parecer da Comissão de Constituição e Jus-
tiça e de Redação."

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer
parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Jus-
tiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Câmara dos Deputados está de
parabéns, porque em 1989, a requerimento meu, foi constituída uma Sub-
comissão para produzir normas de combate ao crime organizado. Aquela
altura dos acontecimentos, Sr. Presidente, a porta ainda não estava ar-
rombada. Apenas para que fique registrado nos Anais darei a ínte-
gra do requerimento para a publicação, para não cansar V.Ex^{as}s já na-
quela época eu dizia que o crime organizado corrompe, mata, submete
populações ao medo, produz irrecuperáveis prejuízos às ^{instituições} ~~constituição~~ e
à economia do País. [A Câmara dos Deputados foi ágil na apreciação do
projeto. Foi criada a Subcomissão na Comissão de Constituição e Justi-

ça e de Redação e eu a presidi. Dela fizeram parte os então Deputados Antônio Mariz, Deputado Bonifácio de Andrada, Deputado Ney Lopes, Deputado Sigmaringa Seixas, Deputado José Genoíno e o Deputado Benedito Monteiro. ~~Vereador Relator, Deputado Michel Temer, fez~~

E o Relator, Deputado Michel Temer, fez um trabalho magnífico, que merece o elogio de todos nós. Com velocidade, a Câmara dos Deputados analisou ~~esse~~ projeto da Subcomissão e ~~enviou~~ ^e projeto de lei complementar. Ambos foram para o Senado, onde as prioridades ~~foram~~ ^e ~~faziam~~ ^{que} permanecendo com que esses projetos ficassem três ou quatro anos aguardando deliberação. [Hoje, na reunião de Lideranças, ~~foi~~ por ^{em} apurado unanimidade, ~~decidida~~ ^{aprovado} o substitutivo do Senado. Todavia agora, neste momento, ~~estou~~ ^{estou} sentado ao lado do Deputado Michel Temer, percebi que o substitutivo do Senado — que está bem feito, e, ~~em~~ em termos de redação, considero que até aperfeiçoa o projeto da Câmara — introduz uma alteração no texto do Código Penal, mais exatamente no art. 288. Isso não produz um prejuízo à idéia da Câmara dos Deputados. Nós apenas optamos pela fórmula de reproduzir um dispositivo sem fazer remissão ao Código Penal para evitar ³ reedição do Código ² para evitar confusão entre advogados e estudantes de Direito, que já têm os seus livros ~~nos~~ ^{seus} ~~novos~~ ^{edigos}.

"Resumo"

Sr. Presidente, deixo à deliberação de V.Exa.

~~Senador~~, ~~Valente~~ na reunião de Líderes, decidiu-se apoiar o substitutivo do Senado. Mas penso ^{por} esse detalhe apenas ^{que} é mais útil aprovarmos o texto da Câmara dos Deputados, ~~que~~ o substitutivo do Senado altera a redação basicamente com essa peculiaridade.

Então, o Relator, Deputado Michel Temer, com quem conversei, ~~venda uma mesma opinião~~, compartilha ~~com~~ dessa opinião.

Portanto, passo a relatar o substitutivo do Se-
nado, recomendando ~~a~~^{sua} rejeição ~~da substitutivo para~~ aprovação do proje-
to da Câmara, não porque ~~ele~~ tenha uma qualidade inferior ao ~~do senador~~
~~vários deputados~~, mas porque traria ~~presente~~ ^{nenhum} problemas para milha-
res e milhares ~~e milhares~~ de pessoas que têm os seus códigos, que per-
deriam a atualidade ~~pela~~^{de dia} alteração de um dispositivo.

Sr. Presidente, ^o projeto nasceu em 1989, como disse, ~~não~~^l trabalhando uma subcomissão. À época, fizemos uma pesquisa da legislação de todos os países da América Latina, dos Estados Unidos da América do Norte, de alguns países europeus, especialmente a Itália e a França. Contamos com a colaboração do Ministério da Justiça, que nos indicou alguns assessores. Deputado Michel Temer, como Relator, fez um brilhante trabalho: organizou grupos no Estado de São Paulo, pelo que S. Exa. me descreveu, com o Ministério Público, com a Magistratura^l com delegados da Polícia Federal. Houve uma ampla discussão em torno ~~dessa~~^{da} idéia de modernizar a legislação brasileira, a exemplo do que já acontece em outros países.

A rigor, estamos dando forma ao que já acontece ~~com~~^{em} relação à infiltração policial, que nada mais é do que um policial ~~possa~~ comunicar ao juiz ~~possa~~ se infiltrar em organizações criminosas, sem estar no dever de interditar a ação daqueles agentes, sempre com autorização judicial prévia.

Ações controladas. ^{As} ~~Kasse~~ ações controladas permitem, por exemplo, que se produza o acompanhamento de um carregamen-

to de drogas sem a necessidade de interceptá-lo, ~~para ver onde vai~~ a fim de verificar,
~~irá~~ chegar, ^{e o} para ver que mais faz parte daquela organização. E, assim, se desbaratar a quadrilha.

]] o acesso a documentos, informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

]] Permite, Sr. Presidente, ^a negociação ^{redução da} da pena ~~par~~ em um ou dois terços.
~~redução da pena em um ou dois terços~~ Recentemente ~~trabalhou~~ um projeto de nunca autorizou terceira vez sua, ~~com~~ urgência rejeitada, porque eu chegaria ~~naquele projeto~~ ao extremo de extinguir a punibilidade, o que não foi adotado pelo Plenário.
Adotamos a, Neste caso, não. ~~Adotamos na~~ fórmula que o Plenário, àquela época, preferiu, que é a redução da pena em um ~~ou~~ ou dois terços.

Penso, Sr. Presidente, que a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados ~~vai~~ ^{irá} suprir uma lacuna na legislação existente no Brasil. A nossa legislação está desatualizada. No Brasil se sabe quem pratica as ~~mais~~, ^{aqueles,} ^{as} como pratica, só não se obtém a bendita prova. Os outros países, com mecanismos mais avançados na persecução da prova, adotam rigorosamente essas soluções.

Pelo que, o parecer é pela rejeição do substitutivo do Senado ^{federal;} e pela aprovação do projeto da Câmara dos Deputados.

[Repto: presto aqui ^{uma} homenagem ao Relator da Subcomissão, Deputado Michel Temer, que fez um grande trabalho.

E acabamos de conversar sobre o trabalho também realizado por outros membros da Subcomissão. Um projeto, Sr. Presidente, saiu assinado pelo Deputado Michel Temer e o outro ~~projeto~~ ^{assassinado} ~~assassinado~~ ^{criados} por mim. E nós dois entendemos que os ~~dois~~ projetos são ~~da~~

Subcomissão criada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação àquela época.

Era o que tinha a dizer.

* * *

O SR. JOSE CARLOS ALELUIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa.
a palavra.

O SR. JOSE CARLOS ALELUIA (Bloco Parlamentar-BA).
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de em nome do

propor a V.Exa.

Bloco ~~vamos~~ apresentar uma proposição ~~ou~~ para a votação ~~de~~ que ~~nos~~ deixássemos a votação ~~desse~~ projeto para amanhã, na medida em que a complexidade do mesmo e as minhas limitações estão me deixando inseguro para orientar a votação. ~~do bloco~~

peço a V.Exa.

cinco e quinze

Portanto, ~~pediria que tivessemos~~ mais ~~para~~ ~~horas~~ ~~mais~~ para analisar a questão, devido a sua complexidade.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência atende a V.Exa, desde que o Relator já proferiu o parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Presidência ~~o projeto~~ retira ~~de~~ ^{sua} pauta e transfere ~~de~~ votação ~~para~~ para amanhã.

A Presidência inscreveu os nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá, Deputado Michel Temer e ~~Deputado~~ José Abrão para que esses Deputados estivessem inscritos para apresentar o dictum do projeto amanhã.
 Assim, a Presidência retira de pauta ~~este projeto~~, transferindo-o para a sessão de amanhã.

* * *

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente,
 peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem
 V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Sem revisão do ^{orador.)})
 Sr. Presidente, em nome da Bancada do PPR, nos secundamos o pedido
 do Deputado José Carlos Aleluia, que em nome do Bloco pediu a reti-
 rada do projeto para melhor apreciação, ~~enrelação~~ à sua complexida-
 de, e ^{de} alguns itens e parágrafos ^{não} inseridos, ~~não~~ no projeto.
 que realmente devem ser esclarecidos antes de serem apreciados
 por esta Casa.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Luís Eduardo

Hora .. 17h56min ✓

Quarto N° 119/1 ✓

Taquígrafo - Isabel

Revisor - Cláudia

Data - 5/4/95 ✓

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Item 2 da pauta.

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei
nº 3.516^A de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios ^{operacionais} ~~operacionais~~ para a prevenção e repressão do crime organizado, tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Relator: Deputado Miro Teixeira.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Luís Eduardo

Hora - 17h56min ✓

Quarto N°

119/2 ✓

Taquigráfico - Isabel

Revisor - Cláudia

Data - 5/4/95 ✓

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Concedo a palavra ao

|||||

Deputado Miro Teixeira para reformular parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Miro Teixeira ✓

Hora - 17h56min ✓ Quarto N° 119/3 ✓

Taquigráfo - Isabel

Revisor - Cláudia

Data - 5/4/95

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, este projeto resulta de uma subcomissão por mim criada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quando era ainda presidida pelo veterano Deputado Nelson Jobim.

O Relator dessa subcomissão foi o Deputado Michel Temer que produziu, juntamente com representantes do Ministério Público, da Magistratura Nacional, enorme ciclo de estudos sobre a legislação adotada nos países que antes de nós enfrentaram as dificuldades que ora passamos.

A idéia inicial do projeto, Sr. Presidente, data de 1989 e ~~na~~ àquela época não era difícil perceber que caminhos acabariam tolhendo da sociedade brasileira o direito de ir e vir pela ação criminosa de quadrilhas e ~~de~~ bandos. Mas o hábito é de se botar a tranca na porta ~~se~~ depois de arrombada. ~~E depois de termos aprovado~~

S/Vera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Miro Teixeira

Hora 17h58 min ✓

Quarto N° 120/1 ✓

Taquigráfo - Vera Lúcia

Revisor - Cláudia

Data - 5/4/95 ✓

(o projeto)
Depois de termos aprovado rapidamente na Câmara dos Deputados, o projeto, ficou ele no Senado três anos e somente o clamor público conseguiu de lá tirar o projeto que deu lugar a um substitutivo. Chegamos nesse momento da discussão na Câmara dos Deputados. Louvei-me em para reformar o parecer nos densos estudos realizados pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, sem dúvida um dos maiores juristas entre os muitos que já passaram por esta Casa, um grande especialista em matéria constitucional e penal.
(nos) di S. Exa.
Louvado nessas observações, nos trabalhos e conselhos do Deputado Ibrahim Abi-Ackel produzi este parecer pelo qual fica aprovado o substitutivo do Senado Federal, ressalvados os destaques encaminhados à Mesa.

Neste momento, Sr. Presidente,

(Cláudia) graças a uma observação do

Deputado Ibrahim Abi-Ackel, no art. 8º, no que virá a ser o art. 8º do substitutivo, caso acolhido pela Casa, em que dizemos que o prazo máximo da prisão processual nos crimes previstos nessa lei será de 180 dias, por uma omissão deste Relator, deixou de constar uma oração intercalada que é "quando reincidente o réu". Nos casos de reincidência *estende-se a 180 dias a prisão processual*, até o limite de 180 dias. Portanto a prisão processual.

(Mônica)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - **Miro Teixeira**

Hora - 18h00min

Quarto N° 121/1

Taquigráfico - **Mônica Xavier**

Revisor - **Irma**

Data - 5.4.95

Portanto, Sr. Presidente, este é o parecer. ~~é~~ poderemos celebrar, pelo acordo de Liderança ~~que foi~~ feito em torno deste texto, um grande momento ~~nesta~~ Casa, ~~numa~~ hora em que a sociedade brasileira reclama velocidade na utilização de instrumentos para combater ~~a~~ criminalidade, ~~uma~~ criminalidade que não tem código de ética, ~~que~~ não tem limites, ~~que~~ não tem territorialidade demarcada pelas códigos, ~~uma~~ criminalidade que avança e ~~que~~ tolhe o cidadão seu direito de ir e vir ~~repto~~ enquanto o Estado fica à mercê de uma legislação processual arcáica e superada.

Este ato, Sr. Presidente, da Câmara dos Deputados vem neste momento ajudar a resgatar, ainda que um pouco, esta cidadania que vem deixando de pertencer aos cidadãos e que vem, à rigor, protegendo apenas os criminosos.

Sr. Presidente, o parecer, por consequência, acolhe todas as sugestões encaminhadas e é pela aprovação, nos termos dos destaques encaminhados à Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Gilney Viana

Hora .. 18h00min

Quarto N° 121/2

Taquigráfico - Mônica Xavier

Revisor - Irma

Data - 5.4.95

O SR. DEPUTADO GILNEY VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra
pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Luís Eduardo) - É para discutir, Deputado
Gilney Viana?

O SR. DEPUTADO GILNEY VIANA - É para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR . DEPUTADO GILNEY VIANA (PT - MT. Sem revisão do
orador.) - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores examinou e discutiu com autores
e propositores e está com uma dúvida fundamental, que não foi esclarecida pelo
eminente Líder do PDT, e em função desta dúvida é que vamos definir o nosso voto.

A dúvida é a seguinte: O substitutivo ou a redação final fomos
informados de que existe uma redação final ~~sem função dos destaques e de um acordo~~

s/ NINI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Gilney Viana

Hora - 18h02min

122/1

Taquigráfico - Nini

Revisor - Irma

Data - 05/04/95

em função dos destaques e em função de um acordo. Essa redação final autoriza o agente policial a proceder à infiltração sem autorização judicial. Se é nesses termos, gostaríamos de discutir, porque, sem querer jogar lama sobre as autoridades policiais, a verdade é que não temos ~~uma~~ tradição de ~~onde~~ a cidadania controla~~a~~ as suas autoridades policiais, os seus agentes policiais; ~~Onde~~ os agentes policiais ~~se sintam~~ ^{seguem} obrigados a prestar contas ~~das~~ suas atividades, ~~seguem~~, quando ~~são~~ normalmente ^{concedem}, obrigados a isso por lei. Se isso é verdadeiro, é muito perigoso ~~que concedemos~~ por lei, o direito de ele~~tomar~~ ^{em} iniciativa da sua própria cabeça, de livre arbitrio, de se infiltrar, de se apropriar de segredos, de elaborar relatórios secretos que não estão sujeitos à revisão, controle ou fiscalização de uma autoridade judiciária.

Nesse sentido, embora a intenção seja nobre, correta, ~~meditória~~, o Partido dos Trabalhadores alerta para esse gap que existe entre a intenção, a realidade e a práxis das nossas autoridades policiais.


S/Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Miro Teixeira

Hora -- 18h04min

123/1

Taquigráfico - Roberto

Quarto Nº

Revisor - Irma

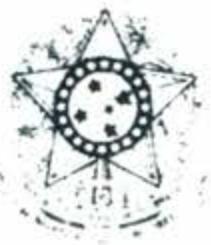
Data - 5/4/95

Sr Presidente, esclareço o que o deputado G. Henrique Viana que
O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Toda

ação da qual resultar uma possibilidade sequer de violação a direito constitucionalmente tutelado, só poderá ser feita pelo próprio juiz. Com relação a uma operação policial rotineira, considerada a necessidade de comunicação prévia do agente policial, será o mesmo que condená-lo à morte. Estará ele exposto ao vazamento dessa infiltração, e todos os países que acolhem a infiltração policial como instrumento de combate ao crime não prevêem a prévia autorização policial.

Nós aqui chegamos ao esmero de exigir que diligências que violem quebra de direito ou de sigilo, garantidos pelo Constituição, só poderão ser feitas pela própria autoridade judiciária.

Este é o esclarecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora --

18h04min

Quarto N°

123/2

Taquigráfico -

Roberto

Revisor -

Irma

Data -

5/4/95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo Magalhães) - Está encerrada a
discussão.

Passa-se à votação. Em votação o substitutivo do Senado,
ressalvados os destaques.

Aqueles que forem pela aprovação, permaneçam como se
encontram. (Pausa.) Aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

18h04min

123/3

Orador -

Hora --

Quarto N°

Roberto

Taquigráfico -

5/4/95

Irma

Revisor -

Data --

O SR. GILNEY VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo magalhães) - Tem a palavra o

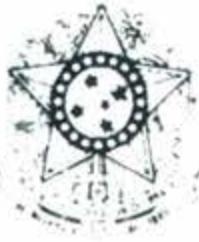
☰

nobre Deputado.

O SR. GILNEY VIANA (PT-MT. Sem revisão do orador.) - Sr.

☰

Presidente, quero registrar o voto contra do PT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquigráfico - Roberto

Revisor - Irma

18h04min

Quarto N°

123/4

Hora --

Data - 5/4/95

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo Magalhães) - Tem a palavra

≡

V.Exa.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr.

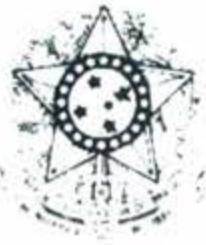
≡

Presidente, requeiro que os destaques sejam votados em bloco, porque eles produzem
peça articulada.

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo Magalhães) - Vou ler os

≡

destaques e, depois, leio o requerimento solicitando a votação em bloco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora --

18h04min

Quarto N°

123/5

Taquigráfico -

Roberto

Revisor -

Irma

Data -

5/4/95

O SR. ODELMO LEÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo Magalhães) - Tem a palavra

V.Exa.

O SR. ODELMO LEÃO (PP-MG. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, para registrar o voto do PP, em atendimento à bancada do Rio de Janeiro, favorável ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora --

18h04min

Quarto Nº

123/6

Taquigráfico - Roberto

Revisor - Irma

Data -

5/4/95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo Magalhães) - Requeremos, nos
termos regimentais, destaque para a supressão do art. 2º, do substitutivo do Senado
Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

s. Veiga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. Pres. Luís Eduardo

Hora -- 18h06m

124/1

Taquigráfico - Veiga

Quarto N°

Revisor - Irma

Data - 05/04/95

"Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Deputado Miro Teixeira.

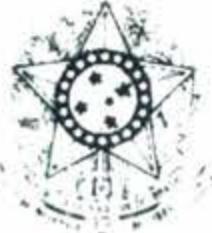
Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do inciso III do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Deputado Miro Teixeira.

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989.

Deputado Miro Teixeira.

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora ..

18h06m

Quarto N°

124/2

Taquigráfico -

Veiga

Revisor -

Irma

Data -

05/04/95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Vou submeter à votação o
seguinte requerimento:

"Sr. Presidente, nos termos regimentais, requeiro a
V.Exa. a votação em globo dos destaques
oferecidos ao Projeto de Lei nº 3.516, do
Substitutivo do Senado Federal.

Assinado, Deputado Jackson Pereira."

Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se
encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

18h06m

Quarto N°

124/3

Taquigráfico - Veiga
Revisor - Irma

Hora --

Data -

05/04/95

O SR. GILNEY VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GILNEY VIANA (PT-MT. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, o PT vota contrariamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora --

18h06m

Quarto Nº

124/4

Taquigráfico -

Veiga

Revisor -

Irma

Data --

05/04/95

☰ O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Em votação os destaques em
globo.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se
encontram. (Pausa.)

Aprovados os destaques.

s/ Joel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.516-D, DE 1989

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º - Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preeexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;



III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II
DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º - Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º - Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º - O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão **ad hoc**.

§ 3º - O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º - Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º - Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente



para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º - A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

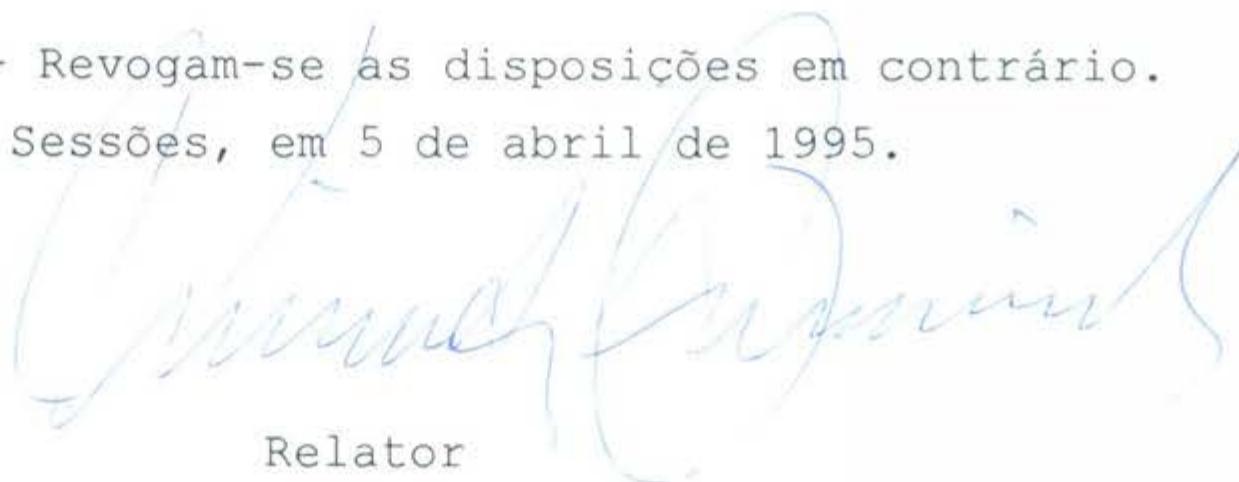


Art. 11 - Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1995.



Relator



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 84

QUINTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,61

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	6241
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	6242
ATOS DO SENADO FEDERAL	6243
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6243
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6245
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	6246
MINISTÉRIO DA MARINHA	6247
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	6247
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6248
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	6276
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	6276
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	6276
MINISTÉRIO DO TRABALHO	6277
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	6277
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6278
MINISTÉRIO DA SAÚDE	6281
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	6330
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6330
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	6341
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	6341
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	6341
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	6344
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	6347
PODER JUDICIÁRIO	6347
ÍNDICE	6349

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

PL 3536/89
 Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação

e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juiz competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Públíco e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio

de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

LEI N° 9.035, DE 3 DE MAIO DE 1995.
PL 3590/93

Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Araçatuba, Bauru, Piracicaba, Sorocaba e Marília, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Ficam criados no Quadro do Ministério Público Federal os cargos em comissão, código DAS-100, bem como as Gratificações pela Representação de Gabinete, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

ANEXO

(Art. da Lei n° 9.035 de 3 de maio de 1995.)
PLC 274/93

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CARGO	CÓDIGO	Nº CARGOS
Diretor de Secretaria	DAS-101.3	02
Coordenador	DAS-101.2	04
Chefe de Divisão	DAS-101.1	08
Supervisor	DAS-101.1	08
TOTAL		22



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

ALMERON GOMES DE SOUZA
Coordenador Substituto de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES,
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	(Valores em R\$)			Preço página: 0,0053		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENsurB, de R\$ 118.709.571,62 (cento e dezoito milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 135.161.328,34 (cento e trinta e cinco milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), mediante a incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 15.720.920,33 (quinze milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Art. 2º Fica ainda autorizada a União a subscrever ações até o valor de R\$ 730.836,39 (setecentos e trinta mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência, dentro do prazo legal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Odacir Klein

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 480, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1236-3/600.

Nº 481, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1250-9/600.

de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1/600.

Mensagem nº 483

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi veta parcialmente o Projeto de Lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

É o seguinte o teor do dispositivo ora vetado por contrariar o interesse público:

"Art. 2º

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bando, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preeclusa, no caso, a antijuridicidade;

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltrar em quadrilhas ou bando para a investigação de crime organizado."

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preeclusa, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 484, de 3 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.035, de 3 de maio de 1995.

Nº 485, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 40.772.700,00, e crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00, para os fins que especifica".

Nº 486, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica".

Nº 487, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 298.849,00, para os fins que especifica".

Nº 488, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977 e da Lei 7.177, de 19 de dezembro de 1983, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

Nºs 489 e 490, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, do demonstrativo das emissões do Real, relativo ao trimestre janeiro/março de 1995, as razões das determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Nº 491, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora THEREZA MARIA MACHADO QUINTELLA, Ministra de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhida para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à Federação da Rússia, exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Belarus.

Nº 492, de 3 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Emenda ao Artigo XVII (f) do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT" de 20 de agosto de 1971, aprovada pela XIX Reunião da Assembléia da Organização em 26 de outubro de 1994.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**Assessoria Especial**

DESPACHO DO ASSESSOR ESPECIAL
Em 28 de abril de 1995

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO PARÁ/SAE/PR

Objeto: Aquisição de combustível junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, face as bombas instaladas serem de sua propriedade, cedidas mediante Comodato

Justificativa: inviabilidade de competição

Fundamento: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93

Ordenador de Despesa: LUIZ OTÁVIO BELARD RUFFEIL

Processo nº: 01.061.000047/95

Valor: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância com a NOTA nº 119 /95, da Consultoria Jurídica, de fls. Qy/ll.

FERNANDO CARDOSO

(of. nº 809/95)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO GOVERNO FEDERAL**

1994

Elaborado sob a coordenação da Secretaria do Tesouro Nacional, o **Balanço Geral da União** apresenta o comportamento contábil e a execução financeira dos Orçamentos Fiscais, de Seguridade Social e de

Investimentos pelos órgãos da Administração Pública Federal. Além das demonstrações

citadas, a obra traz uma visão abrangente da economia, com o objetivo de situar a execução dos orçamento e dos programas de governo.

1º VOLUME

Contém o relatório sobre a execução orçamentária e a administração econômica e financeira federal.

Preço: R\$ 62,82

Aos preços não estão incluídas as despesas postais.

2º VOLUME

Composto pelos balanços e demonstrações da execução orçamentária do orçamento fiscal e da Seguridade Social.

Preço: Tomo I R\$ 80,65
Tomo II R\$ 80,65

Aos preços não estão incluídas as despesas postais.

3º VOLUME

Apresenta o balanço financeiro e patrimonial das entidades da Administração Pública Indireta.

Preço: R\$ 52,69

4º VOLUME

Traz a execução do orçamento de investimentos das empresas em que a União, diretamente ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preço: R\$ 43,13

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional - SIG, Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528.

SEDRIV

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LÍDERES DE BLOCO
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JUN 1123 026645

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO REPAL

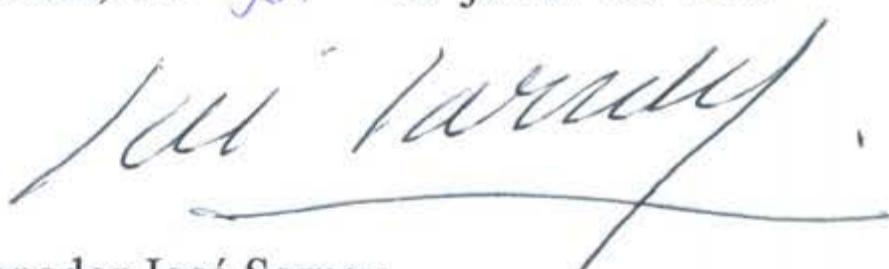
Ofício nº 217 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 483, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516-A, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 21 de junho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv.

ARQUIVE-SE
Em
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 65 Caixa: 134
PL N° 3516/1989

87

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Punid n.º 2029

Data: 29/6/95 Hora: 17.40

Ass: BB Ponto: 5610

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem do Voto.
Maluf
10/5/91

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preeexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II
DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º - Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º - Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º - O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º - O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º - Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º - Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º - A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 - Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1995.

Aviso nº 861 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 3 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excellentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 3.516/89 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 62/90 NO SENADO FEDERAL.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

AUTOR: DE. MICHEL TEMER

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18.09.89 DCN (Seção I), DE 19.09.89

COMISSÕES:

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Roberto Jefferson

Dep. Adylson Motta

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 144, de 29.06.90

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29.06.90 - DCN (Seção II) de 30.06.90.

COMISSÕES:

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Sen. Nabor Júnior

(Parecer 432/93-CDIR)

Diretora

Sen. Júnia Marise

Redação Final

(Parecer 172/94-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO COM EMENDAS APRESENTADAS PELO SENADO:

Através do Ofício SM/Nº 564, de 25.10.94

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS;

LEITURA: 03.11.94 DCN (Séção I), DE 04.11.94

COMISSÕES:

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Miro Teixeira

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 03, de 07.04.95.

VETO PARCIAL MENS N° /95-CN
(nº 403/95, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.034, de 03/05/95
(D.O. de 04/05/95)

Partes vetadas: - inciso I do art. 33.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO;
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

LEI N° 9.034 , DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se suspeite ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

Fl. 2 da Lei nº 9.034, de 3.5.95

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstaciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao Juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Pùblico e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Fl. 3 da Lei nº 9.034, de 3.5.95

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.

César Lacerda

Mensagem nº 483

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.516, de 1989 (nº 62/80 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

É o seguinte o teor do dispositivo ora vedado por contrariar o interesse público:

"Art. 2º

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preeexclui, no caso, a antijuridicidade;

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltré em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preeclusa, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado."

Fl. 2 da Mensagem nº 483, de 3.5.95

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 1995.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Fernando Henrique".

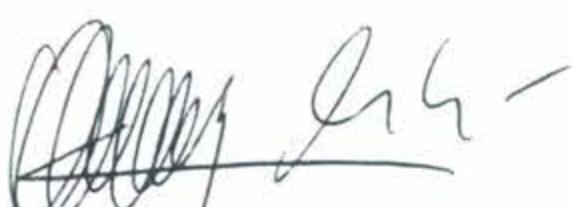
SGM/P nº 908

Brasília, 31 de julho de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 217 de 21 de junho de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ROBERTO JEFFERSON, IBRAHIM ABI-ACKEL e HÉLIO BICUDO** para integrarem a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1989, que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

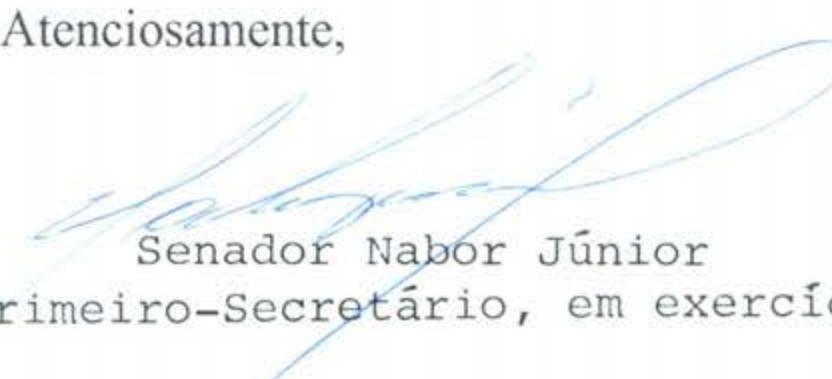
Ofício nº 309 (CN)

Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516, de 1989, nessa Casa), que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
ess/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 1989

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Autor: DEP. MICHEL TEMER

Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Este projeto pretende organizar um sistema destinado a operacionalizar a prevenção e repressão de crimes praticados por organizações criminosas. Como modalidade de ação prevê a infiltração policial, as ações controladas, o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, sempre mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente. Os registros, documentos ou peças de informações serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado, na forma da legislação específica.

Diz o autor, na justificativa:

"O projeto de lei que ora se defende, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa a proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime (Polícia, Ministério Público e Justiça) dotando-as de permissivos legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente exigidos para a admissibilidade deste projeto:

- competência legislativa da União (art. 22);
- atribuição do Congresso Nacional (art. 48);
- iniciativa legítima (art. 61);
- prévia autorização judicial para interceptação de comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII) e
- identificação criminal justificável (art. 5º, inciso LVIII). À técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição deve ser aprovada pois sua oportunidade e conveniência são evidentes. Concordo com o nobre autor do projeto quando, na justificativa, ressalta a necessidade de se oferecer remédio combativo diferente daquele utilizado para prevenção e repressão de ações individuais, isoladas, já que o crime organizado se assemelha, sem exageros, a empresas multi-milionárias.

As ações preconizadas no projeto são adequadas para o fim que se pretende atingir. As cautelas, como a constante interferência da autoridade judiciária e dos representantes do Ministério Público, bem como de advogados, são adequadas e impedem que esses mecanismos, oferecidos para a defesa da sociedade, possam a ser utilizados indevidamente.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.516/89.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990

DEPUTADO NILSON GIBSON- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 3.516-A, de 1989,
que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e
repressão do crime organizado".

DE 19

3516-B

PROJETO N.º

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 14 de NOVEMBRO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.

- 22 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP MIRO TEIXEIRA PARA PROFERIR PARECER
EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.
RETIRADO DE FAUTA, DE OFÍCIO.
DCN1 23 11 94 PAG 14082 COL 01.
- 23 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE QUORUM.
- 24 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO, DE OFÍCIO.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

REDUÇÃO, PENA, COLABORAÇÃO, AGENTE, ESCLARECIMENTOS, CRIME, REU PRIMARIO, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISORIA, FIANÇA, APELAÇÃO EM LIBERDADE.

FIXAÇÃO, PRAZO MAXIMO, PRISÃO, PROCESSO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO, PENA, ESTABELECIMENTO PENAL FECHADO, CONDENADO, CRIME ORGANIZADO.

AUTORIZAÇÃO, INTIMAÇÃO, DEFENSOR PUBLICO, IMPRENSA.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 002848 DE 1940

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

(CD) COMISSAO DEFESA NACIONAL (CDN)

(CD) COMISSAO DE RELACOES EXTERIORES (CRE)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

30 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.

RETORNA A CCJR, DE OFICIO.

TRAMITAÇÃO

24 08 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MICHEL TEMER.

DCN1 25 08 89 PAG 8555 COL 01.

(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR, CDN E CRE.

18 09 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 19 09 89 PAG 9651 COL 02.

02 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

RELATOR DEP NILSON GIBSON.

DCN1 22 05 90 PAG 5380 COL 03.

28 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)

APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP MIRO TEIXEIRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDT; DEP CASTONE RIGHI, LIDER DO PTB; DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB; DEP ERICO PEGORARO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PFL; DEP ALDO ARANTES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B; DEP ROBSON MARINHO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PSDB; DEP PAULO PAIM, NA QUALIDADE DE LIDER DO PT; DEP ROBERTO FREIRE, LIDER DO PCB; DEP RICARDO IZAR, NA QUALIDADE DE LIDER DO PL E DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDS, SOLICITANDO URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, PARA ESTE PROJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO.

DISCUSSÃO UNICA.

DESIGNAÇÃO DO DEP ROBERTO JEFFERSON PARA PROFERIR PARECER A ESTE PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

APROVAÇÃO DO PROJETO.

(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.

DCN1 29 06 90 PAG 8235 COL 02.

28 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)

APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP ADYLSON MOTTA.

28 06 1990 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3516-A/89.

DCN1 29 06 90 PAG 8237 COL 01.

29 06 1990 (CD) MESA DIRETORA

REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/144/90.

25 10 1994 (CD) MESA DIRETORA

OF SM/564, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO COM SUBSTITUTIVO.

03 11 1994 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

(TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

03 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)

Vou levar o mozart.

Biatuz
2206/2004.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR MARIAFRAGA.

MARIA ANGELA FRAGA
MARIAFRAGA

SEARCH - QUERY
00002 PL A 03516 1989

PROJETO DE LEI 03516/1989 - DEPUTADO MICHEL TEMER

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03516 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORIGEM DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 10/09/1989
CAMARA : PL. 03516 1989
AUTOR : DEPUTADO : MICHEL TEMER. PMDB SP
EMENTA : DISPõE SOBRE A UTILIZACAO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENCAO E
REPRESSAO DO CRIME ORGANIZADO.

INDEXACAO : ALTERACAO, CODIGO PENAL,
REGULAMENTACAO, ATIVIDADE, PREVENCAO, REPRESSAO, CRIME ORGANIZADO,
TRAFFICO, DROGA, ENTORPECENTE, CRIANCA, LENOCINIO, CONTRABANDO,
TERRORISMO, FURTO, VEICULOS, CRIME DO COLARINHO BRANCO, COMPETENCIA,
AUTORIDADE POLICIAL, ACESSO, DOCUMENTO, INFORMACAO, NATUREZA FISCAL,
NATUREZA FINANCEIRA, MATERIA ELEITORAL, BANCOS, INTERCEPTACAO,
COMUNICACOES, TELEFONE, EXIGENCIA, AUTORIZACAO, NOTIFICACAO,
MINISTERIO PUBLICO, SIGILO, INQUERITO POLICIAL, OBRIGATORIEDADE,
IDENTIFICACAO CRIMINAL

02 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NILSON GIBSON.
DCN1 22 05 90 PAG 5380 COL 03.

28 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP MIRO TEIXEIRA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PDT; DEP GASTONE RIGHI, LIDER DO
PTB; DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB; DEP ERICO
PEGORARO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PFL; DEP ALDO ARANTES,
NA QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B; DEP ROBSON MARINHO, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PSDB; DEP PAULO PAIM, NA QUALIDADE
DE LIDER DO PT; DEP ROBERTO FREIRE, LIDER DO PCB; DEP
RICARDO IZAR, NA QUALIDADE DE LIDER DO PL E DEP IBRAHIM
ABI-ACKEL, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDS, SOLICITANDO
URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, PARA ESTE PROJETO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO.
DISCUSSÃO UNICA.
DESIGNAÇÃO DO DEP ROBERTO JEFFERSON PARA PROFERIR PARECER
A ESTE PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E,
NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

APROVAÇÃO DO PROJETO.

28 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.
DCN1 29 06 90 PAG 8235 COL 02.

28 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP
ADYLSON MOTTA.

28 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3516-A/89.
DCN1 29 06 90 PAG 8237 COL 01.

29 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/144/90.

25 10 1994 (CD) MESA DIRETORA
OF SM/564, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO
COM SUBSTITUTIVO.

03 11 1994 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
(TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

03 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.

22 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP MIRO TEIXEIRA PARA PROFERIR PARECER
EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.
RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.
DCN1 23 11 94 PAG 14082 COL 01.

23 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE QUORUM.

24 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO, DE OFÍCIO.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

02 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
 SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
 09 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 375, VIII, DO
 REGIMENTO INTERNO.
 14 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO
 SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
 14 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.
 DCN2 15 06 PAG
 15 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) 1030 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR,
 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
 15 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) 1030 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, EM TURNO
 SUPLEMENTAR, COM AS SUBEMENDAS ÀS EMENDAS 2 E 3, FICANDO
 ESTAS EM CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADAS. IGUALMENTE NÃO
 APROVADAS AS EMENDAS 4 E 5-R, AOS ARTIGOS SEGUNDO E
 TERCEIRO DO SUBSTITUTIVO, RESPECTIVAMENTE, E, EM
 DECORRÊNCIA, FICA PREJUDICADA A EMENDA 1.
 15 06 1994 (SF) MESA DIRETORA 1030 DESPACHO A CDJR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
 DCN2 16 06 PAG 3148.
 16 06 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA PARECER 172 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
 RELATOR SEN JUNIA MARISE.
 DCN2 17 06 PAG 3209.
 20 10 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) 1100 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA
 REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO.
 20 10 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) 1100 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
 20 10 1994 (SF) PLENARIO (PLEN) 1100 A REDAÇÃO FINAL É DADA COMO DEFINITIVAMENTE
 APROVADA NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.
 20 10 1994 (SF) MESA DIRETORA 1100 DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.
 DCN2 21 10 PAG

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

SEARCH - QUERY

00001 PROJETO E 03516

PL.035161989 DOCUMENT=

2 OF

13

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03516 1989 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 18 09 1989

CÂMARA : PL. 03516 1989

AUTOR E MENTA DEPUTADO : MICHEL TEMER PMDB SP
 DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
 REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL.
 REGULAMENTAÇÃO, ATIVIDADE, PREVENÇÃO, REPRESSÃO, CRIME ORGANIZADO,
 TRAFICO, DROGA, ENTORPECENTE, CRIANÇA, LENOCINHO, CONTRABANDO,
 TERRORISMO, FURTO, VEÍCULOS, CRIME DO COLARINHO BRANCO, COMPETÊNCIA,
 AUTORIDADE POLICIAL, ACESSO, DOCUMENTO, INFORMAÇÃO, NATUREZA FISCAL,
 NATUREZA FINANCEIRA, MATERIA ELEITORAL, BANCOS, INTERCEPTAÇÃO,
 COMUNICAÇÕES, TELEFONE, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO,
 MINISTÉRIO PÚBLICO, SIGILO, INQUERITO POLICIAL, OBRIGATORIEDADE,
 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.
 REDUÇÃO, PENA, COLABORAÇÃO, AGENTE, ESCLARECIMENTOS, CRIME,
 REU PRIMARIO, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISORIA, FIANÇA,
 APELACAO EM LIBERDADE.
 FIXAÇÃO, PRAZO MÁXIMO, PRISÃO, PROCESSO JUDICIAL.
 CUMPRIMENTO, PENA, ESTABELECIMENTO PENAL FECHADO, CONDENADO, CRIME
 ORGANIZADO.
 AUTORIZAÇÃO, INTIMAÇÃO, DEFENSOR PÚBLICO, IMPRENSA.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 002848 DE 1940

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)
 (CD) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
 30 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
 RETORNA A CCJR, DE OFÍCIO.

louvo fico?

TRAMITAÇÃO

24 08 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MICHEL TEMER.

DCN1 25 08 89 PAG 0555 COL 01.

18 09 1989 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR, CDN E CRE.

18 09 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 19 09 89 PAG 9454 COL 02

LEITURA PARECER SOBRE O DIR. OPERACIONAL E REVISÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN NABOR
JUNIOR.
DCN2 30/11 PAG 10847.
(SF) PLENARIO (PLEN)
0930 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 4370, DO SEN NELSON
CARNEIRO, DE DISPENSA DE INTERSTICIO, A FIM DE QUE A
MATERIA FIGURE NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO SEGUINTE.
DCN2 02/12 PAG 11041.
(SF) PLENARIO (PLEN)
1850 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO, DA REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
(SF) PLENARIO (PLEN)
1850 LEITURA DAS EMENDAS 01 A 03 - PLEN, DE AUTORIA DO
SEN JUTAHY MAGALHÃES.
(SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DCN2 02/12 PAG 11041.
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO, DEPENDENDO DE PARECER DA CCJ,
SOBRE AS EMENDAS (ART. TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 110/93).
(SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 374 DO
REGIMENTO INTERNO.
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO (ART. TERCEIRO DA
RESOLUÇÃO 110, DE 1993).
(SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 375, E, DO
REGIMENTO INTERNO.
(SF) PLENARIO (PLEN)
1900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR,
DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO, DEPENDENDO DE
PARECER SOBRE AS EMENDAS (ART. TERCEIRO DA RESOLUÇÃO
110, DE 1993).
27/04/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
1900 PARECER ORAL DA CCJ FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 2 E 3-PLEN,
COM AS SUBEMENDAS 1 E 2 QUE OFERECE, CONTRÁRIO A EMENDA
1-PLEN E OFERECENDO AS EMENDAS 4 E 5-R, RELATOR SEN AIIR
LANDO, EM SUBSTITUIÇÃO.
27/04/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
1900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 247, DO SEN JOSAPHAT
MARINHO, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO PARA A SESSÃO
DO DIA 04 DE MAIO PRÓXIMO.
DCN2 28/04 PAG 2030.
11/05/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO (ART. TERCEIRO, DA
RESOLUÇÃO 110, DE 1993).
11/05/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 375, VIII, DO
REGIMENTO INTERNO.
17/05/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
1530 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR,
DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO (ART. TERCEIRO DA
RESOLUÇÃO 110, DE 1993).
17/05/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
1530 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 323, DO SEN NEY MARANHÃO,
DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA, A FIM DE SER FEITA NA
SESSÃO DE 24 DE MAIO DO CORRENTE.
DCN2 18/05 PAG 2387.
01/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO (ART. TERCEIRO DA
RESOLUÇÃO 110, DE 1993).
01/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 375, VIII, DO
REGIMENTO INTERNO.
01/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO (ART. TERCEIRO DA
RESOLUÇÃO 110, DE 1993).
01/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 375, VIII, DO
REGIMENTO INTERNO.
07/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
07/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 375, VIII, DO
REGIMENTO INTERNO.
08/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
08/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.
09/06/1994
(SF) PLENARIO (PLEN)

I3C06* "COPY" SOLICITADA POR MS.RAMOS

MARIA SOCORRO C. RAMOS
MS.RAMOS

SEARCH - QUERY
00001 PROJETO E 03516

PLC000621990 DOCUMENT= 1 OF 13

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03516 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 18 09 1989
SENADO : PLC 00062 1990
CAMARA : PL. 03516 1989

AUTOR DEPUTADO : MICHEL TEMER PMDB SP
EMENTA DISPõE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL.
REGULAMENTAÇÃO, ATIVIDADE, PREVENÇÃO, REPRESSÃO, CRIME ORGANIZADO, TRAFICO, DROGA, ENTORPECENTE, CRIANÇA, LENOCTNIO, CONTRABANDO, TERRORISMO, FURTO, VEICULOS, CRIME DO COLARINHO BRANCO, COMPETENCIA, AUTORIDADE POLICIAL, ACESSO, DOCUMENTO, INFORMAÇÃO, NATUREZA FISCAL, NATUREZA FINANCEIRA, MATERIA ELEITORAL, BANCOS, INTERCEPTAÇÃO, COMUNICAÇÕES, TELEFONE, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, MINISTERIO PÚBLICO, SIGILO, INQUERITO POLICIAL, OBRIGATORIEDADE, IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.
REDUÇÃO, PENA, COLABORAÇÃO, AGENTE, ESCLARECIMENTOS, CRIME, REU PRIMARIO, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISORIA, FIANCA, APELACAO EM LIBERDADE.
FIXAÇÃO, PRAZO MAXIMO, PRISÃO, PROCESSO JUDICIAL.
CUMPRIMENTO, PENA, ESTABELECIMENTO PENAL FECHADO, CONDENADO, CRIME ORGANIZADO.
AUTORIZAÇÃO, INTIMAÇÃO, DEFENSOR PUBLICO, IMPRENSA.

LEGISL-CITADA

LEI 004898 DE 1965

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

ULTIMA ACÃO

RNCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

25 10 1994 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SM 564, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU SUBSTITUTIVO AO PROJETO.

ENCAMINHADO A

TRAMITAÇÃO : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 20 10 1994

29 06 1990 (SF) PLENARIO (PLEN)
1840 LEITURA.

29 06 1990 (SF) MESA DIRETORA
1840 DESPACHO A CCJ.
DCN2 30 06 PAG 3743.

17 09 1990 (SF) COM. CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE PAULO BISOL.

25 03 1991 (SF) COM. CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE PAULO BISOL.

18 11 1992 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN JOSE PAULO BISOL, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

23 11 1992 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 381 - CCJ, FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DCN2 24 11 PAG 9357.

30 11 1992 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA OPORTUNAMENTE EM ORDEM DO DIA.

DCN2 01 12 PAG 9792.

18 11 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

18 11 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.

18 11 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

18 11 1993 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO EM TURNO SUPLEMENTAR.

DCN2 19 11 PAG 10628.

29 11 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 422 - CDIP, OFERECENDO A REDAÇÃO DO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLIX - Nº 176

QUINTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 112ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1994

I – Abertura da sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do expediente

MENSAGENS

Mensagem nº 750, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 637, de 25 de agosto de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio Central Missionária Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Mensagem nº 752, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 633, de 25 de agosto de 1994, que "Renova a permissão outorgada à Rádio Visão de Uberlândia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Mensagem nº 753, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 600, de 15 de agosto de 1994, que "Renova a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Mensagem nº 762, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de setembro de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora da Guia, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Mensagem nº 775, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 19 de setembro de 1994, que "Renova a concessão outorgada a Registro – Emissoras Regionais de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

Mensagem nº 858, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria 734, de 27 de setembro de 1994, que renova, por mais dez anos, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Mensagem nº 859, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Emissora Batovi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

Mensagem nº 863, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo".

Mensagem nº 874, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 18 de outubro de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Atalaia de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

Mensagem nº 875, de 1994 (do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 757, de 4 de outubro de 1994, que renova a permissão outorgada à FM Cidade Ilhéus Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia.

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Decreto Legislativo nº 89-A, de 1989 (do Senado Federal) – Disciplina as relações jurídicas que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência), pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela

aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Projeto de Lei nº 642-B, de 1991 (do Sr. Elias Murad) – Altera artigos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1969, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 1.317-B, de 1988 (do Poder Executivo) (Mens. nº 511/88) – Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição.

Projeto de Lei nº 2.620-B, de 1992 (do Sr. Jackson Pereira) – Altera o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1993 (do Senado Federal) – PLS Nº 274/91 – Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com subemenda à de nº 6.

Projeto de Lei nº 3.787-B, de 1993 (da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a denúncia do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

Altera a redação dos artigos 107 e 332 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer à Emenda de Plenário: Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Anúncio de realização de sessão do Congresso Nacional às 15 horas.

IV – Pequeno Expediente

NILSON GIBSON – Presença do Estado de Pernambuco na rota mundial do tráfico de drogas. Reportagem da jornalista Sibele Negromonte sobre nível de concentração de pobreza em Recife. Crise reinante no Hospital Dom Moura, em Garanhuns.

EDUARDO JORGE – Documentos da Federação de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo e da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas sobre as resoluções do 6º Encontro Estadual dos Aposentados, realizado em Americana, e o posicionamento da Confederação Brasileira de Aposentados e

Pensionistas – COBAP, a respeito do conteúdo programático do Ciclo de Estudos sobre a Seguridade Social promovido pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – ANFIP.

NEUTO DE CONTO – Recuperação, pelo Exército brasileiro, da malha ferroviária de ligação do Brasil aos países integrantes do Mercosul.

NILSON GIBSON – Questão de ordem sobre convocação extraordinária do Congresso Nacional para a posse do novo Presidente da República.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Resposta ao Deputado Nilson Gibson.

LÚCIA BRAGA – Uso da máquina administrativa na campanha eleitoral ao Governo do Estado da Paraíba.

PAULO NOVAES – Atuação parlamentar do orador na Câmara dos Deputados.

ELIAS MURAD – Descabimento das propostas de liberação do uso de drogas.

PAULO BERNARDO – Falta de empenho do Congresso Nacional no processo de apreciação do Orçamento Geral da União.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Convocação dos Deputados a plenário para registro de presença.

MARIA LUIZA FONTENELE – Improcedência das declarações do Ministro da Fazenda, Ciro Gomes, sobre altos salários dos petroleiros.

GERSON PERES – Criação do Merconorte.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Convocação dos Deputados a plenário

WILSON CAMPOS – Artigo "Homenagem a Rui Antunes", de autoria do jornalista Arthur Carvalho, publicado na coluna "Opinião" do Jornal do Comércio, Estado de Pernambuco.

DIOGO NOMURA – Combate às Organizações Não-Governamentais – ONGs, de caráter duvidoso.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Prorrogação, por trinta minutos, do período destinado ao Pequeno Expediente. Convocação dos Deputados a plenário para sessão do Congresso Nacional.

BONIFÁCIO DE ANDRADAS – Inconstitucionalidade do Decreto presidencial nº 1.303, de 1994, que dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

LUIZ MOREIRA – Princípios norteadores da ação da "bandeira evangélica" na Câmara dos Deputados.

LUIZ CARLOS HAULY – Manutenção, pelo Partido Popular, de sua identidade partidária. Apoio do Partido ao Governo Fernando Henrique Cardoso. Caráter tranqüilizador da exposição do Ministro da Fazenda, Ciro Gomes, e do Presidente do Banco Central, Pedro Malan, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

MICHEL TEMER – Morosidade na apreciação de projeto de lei sobre a regulamentação dos Juizados Especiais Punitivos.

ELÍSIO CURVO – Descabimento dos ataques da mídia à atuação do Ministro de Minas e Energia, Delcídio Gomez, no episódio do acordo governamental com os petroleiros.

ROBERTO VALADÃO – Fraudes nas eleições gerais de 1994.

VICTOR FACCIONI – Aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 1.377, de 1991, que cria o Sistema Educacional Brasileiro.

PRESIDENTE (Wilson Campos) – Convocação dos Deputados a plenário.

ARNALDO FARIA DE SÁ – Extensão às aposentadorias e pensões pagas pelo INSS do percentual de aumento do salário mínimo. Favelização dos grandes centros urbanos brasileiros.

Não houve discussão na pauta
Novembro de 1994

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Quinta-feira 24 14129

PAULO PAIM – Utilização de valores oriundos de contribuições previdenciárias para fins diversos de sua destinação legal.

CARLOS SANTANA – Manipulação dos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal pelos engenheiros da Superintendência Regional-3 no processo de privatização da empresa.

FRANCISCO SILVA – Abuso da mídia na veiculação de propaganda incentivadora de consumo de bebidas alcoólicas.

LAEL VARELLA – Documento "Triste paradoxo da próxima Cúpula das Américas: Governos democráticos se articulam para salvar o ditador Castro", de autoria da organização Cubanos Desterrados, de Miami, Estados Unidos da América.

PAULO ROCHA – Exemplo dado pela atual diretoria da Empresa de Navegação da Amazônia – ENASA, de retomada de crescimento empresarial, sem a pretendida privatização.

IRMA PASSONI – Nova sistemática de reembolso de CAPD.

MAURO MIRANDA – Fortalecimento do regime democrático no País. Agradecimento ao povo goiano por sua eleição para o Senado Federal.

ALCIDES MODESTO – Transcurso do Dia Nacional da Consciência Negra – 20 de novembro.

ARY KARA – Maturidade política do eleitorado brasileiro. Elogio ao desempenho dos Drs. Dimas Rubens Fonseca e Suely Zeraik Oliveira Armani de Menezes, respectivamente, Juizes Eleitorais de Taubaté e Tremembé, Estado de São Paulo.

NELSON MARQUEZELLI – Divulgação, através da mídia, das atividades desenvolvidas pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados. Importância da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico para a citricultura brasileira.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Aviso sobre eventual sessão extraordinária da Câmara dos Deputados após reunião do Congresso Nacional.

V – Ordem do Dia

Apresentaram proposições os Srs. DEPUTADOS TARCÍSIO DELGADO, VICTOR FACCIONI E OUTROS, AMAURI MÜLLER E OUTROS, SÉRGIO GAUDENZI, FÁBIO FELDMANN, CARLOS SANTANA

VI – Grande Expediente

Não houve oradores inscritos

VII – Comunicações Parlamentares

Não houve oradores inscritos

VIII – Encerramento

2 – ATA DA 113^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO TURNA DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 49^a LEGISLAÇÃO EM 23 DE NOVEMBRO DE 1994

I – Abertura da sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do expediente

IV – Ordem do Dia

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência urgentíssima da Mensagem nº 852, de 1994.

Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, da Mensagem nº 852, de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos da Usina Nuclear de Angra III para Usina Nuclear de Angra II.

Usou da palavra para proferir parecer à mensagem, em substituição à Comissão de Relações Exteriores, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que conclui por projeto de decreto legislativo.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substi-

tuição a Comissão de Minas e Energia, a Srª Deputada SANDRA CALVALCANTI.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado JOAO TEIXEIRA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

Usaram da palavra, durante a discussão, os Srs. Deputados PAUDERNEY AVELINO, JOSÉ FORTUNATI, VIVALDO BARBOSA, LUIZ CARLOS HAULY, JABES RIBEIRO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado EDUARDO JORGE.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Consulta aos Parlamentares do Estado do Mato Grosso e do PSDB para votação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.386, de 1994.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados JOÃO TEIXEIRA, JABES RIBEIRO, JOÃO TEIXEIRA, RODRIGUES PALMA, GERMANO RIGOTTO, JOSÉ FORTUNATI, PAUDERNEY AVELINO, BONIFÁCIO DE ANDRADA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Transferência dos Projetos de Lei nºs 4.386, de 1994, e 4.792, de 1990, para apreciação ao final da pauta.

RODRIGUES PALMA (Pela ordem) – Discordância com a anunciada inversão da pauta.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Resposta ao Deputado RODRIGUES PALMA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para retirada da pauta do requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.386, de 1994.

Usaram da palavra, durante a votação, os Srs. Deputados GERMANO RIGOTTO, RODRIGUES PALMA, JOÃO TEIXEIRA, GIOVANNI QUEIROZ, LUIZ CARLOS HAULY, JOSÉ CARLOS ALELUIA, JOSE ABRÃO, PAUDERNEY AVELINO, JOSÉ FORTUNATI, BONIFÁCIO DE ANDRADA, JOSÉ ABRÃO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirado o requerimento em votação.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.386, de 1994.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOÃO TEIXEIRA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Consulta ao Plenário sobre a concordância da votação da urgência da matéria.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JABES RIBEIRO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Parlamentares a plenário para votação nominal da matéria, em face da inexistência de acordo.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOÃO TEIXEIRA

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Reiteração de convocação dos Deputados a plenário.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado ERNESTO GRADELLA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Reiteração de convocação dos Deputados a plenário.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados JOSÉ FORTUNATI, BONIFACIO DE ANDRADA, GIOVANNI



ANO XLIX - Nº 177

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 - ATA DA 114ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1994

I - Abertura da Sessão

II - Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III - Leitura do Expediente

COMUNICAÇÃO

- Do Senhor Deputado Paulo Octávio, comunicando sua filiação ao PTB.

MENSAGENS

Mensagem nº 872, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à Consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 18 de outubro de 1994 que "Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo".

Mensagem nº 873, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 762, de 4 de outubro de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Alto Vale Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Mensagem nº 876, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 761, de 4 de outubro de 1994, que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Mensagem nº 877, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 760, de 4 de outubro de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio Itapoã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Mensagem nº 895, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai em Brasília a 1º de setembro de 1994.

Mensagem nº 896, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai em Brasília a 1º de setembro de 1994.

Mensagem nº 898, de 1994 (Do Poder Executivo) - Encaminho ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o demonstrativo das emissões do Real, relativo ao trimestre julho/setembro, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Mensagem nº 901, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 19 de outubro de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de São Paulo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo".

Mensagem nº 902, de 1994 (Do Poder Executivo) - Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 19 de outubro de 1994, que "Renova a autorização da outorga deferida à Fundação Roquette Pinto, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, com fins exclusivamente educativos".

RECURSOS

Recurso nº 173, de 1994 (Contra Decisão Conclusiva de Comissão) (Do Sr. Marcelino Romano Machado e outros) - Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.997, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

GERSON PERES (Pela ordem) - Tratamento desrespeitoso da empresa aérea Transbrasil dispensado aos passageiros com destino a Belém, Estado do Pará.

PRESIDENTE (Adylson Motta) - Resposta ao Deputado Gerson Peres.

IV - Pequeno Expediente

ERNESTO GRADELLA - Descumprimento, pelo Governo Federal, do acordo salarial com os petroleiros. Apoio à greve da categoria.

NILSON GIBSON - Implantação do Projeto Caatinga. Transcurso do Dia de Ação de Graças - 24 de novembro. Questão

de ordem sobre convocação extraordinária do Congresso Nacional para a posse do novo Presidente da República.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Resposta ao Deputado Nilson Gibson.

EULER RIBEIRO – Dificuldades da readmissão dos servidores demitidos no Governo Collor de Mello

APARÍCIO CARVALHO – Problemática da criminalidade no País.

MARIA LAURA – Eleição do Prof. Cristovam Buarque ao Governo do Distrito Federal. Rejeição ao projeto de lei concessivo de mordomias a ex-Governadores do Distrito Federal.

PHILEMON RODRIGUES – Ação das Forças Armadas no combate ao crime organizado no Rio de Janeiro. Repúdio à manifestação da OAB contrário à intervenção militar.

BENEDITO DE FIGUEIREDO – Não-cumprimento do pacto governamental com os petroleiros.

ALCESTE ALMEIDA – Eleição de Neudo Campos ao Governo do Estado de Roraima.

EXPEDITO RAFAEL – Preocupação com a provável inexistência, no Congresso Nacional de oposição ao Governo de Fernando Henrique Cardoso.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Presença do Deputado Federal eleito Jair Soares na Câmara dos Deputados. Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

OSVALDO BENDER – Anúncio, pelo Ministro da Fazenda, do fim da indexação na economia brasileira.

JOSÉ GENOÍNO – Conveniência da discussão, pelo Congresso Nacional, da participação das Forças Armadas no combate ao crime organizado.

WILSON CAMPOS – Riscos de desestabilização econômica do País.

PAULO ROCHA – Elevação do valor do salário mínimo para cem reais.

PAULO PAIM – Descumprimento, pelo Governo Federal, do acordo celebrado com os petroleiros. Urgência da apreciação, pela Casa, do projeto de lei que eleva o valor do salário mínimo.

OTTO CUNHA – Definição da política agrícola nacional pela equipe do Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso.

JOSÉ LOURENÇO – Participação das Forças Armadas brasileiras no combate ao crime organizado no Estado do Rio de Janeiro.

UBIRATAN AGUIAR – Aprovação, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Casa, do projeto de lei sobre a autonomia financeira das universidades federais. Urgência na apreciação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

LUCIANO PIZZATTO (Pela ordem) – Convite da Comissão de Defesa Nacional ao Ministro do Exército, Gen. Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, para depoimento sobre o processo de cooperação entre o Exército e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para combate ao crime organizado.

EDUARDO JORGE – Registro do texto de acordo entre a CUT – Central Única dos Trabalhadores, a Força Sindical, o Sindipeças – Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, a Anfavea – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, e o Ministério do Trabalho, para substituição do amianto no setor de autopeças.

AÉCIO NEVES – Concessão do regime de urgência urgentíssima para tramitação do projeto de decreto legislativo concessivo de descontos pecuniários sobre mensalidades escolares às famílias com mais de um filho no mesmo estabelecimento de ensino.

MURILO PINHEIRO – Não-recebimento dos vencimentos relativos ao mês de outubro de 1994 pelos servidores federais do Estado do Amapá.

RUBEN BENTO – Excelência dos hospitais da Fundação Sarah Kubitschek.

ARNALDO FARIA DE SÁ – Manifestação de aposentados e pensionistas contra a não-extensão a seus proventos dos percentuais de aumento ao salário mínimo. Urgente apreciação, pela Casa, do projeto de lei sobre reajuste do valor do salário mínimo.

JOÃO TEIXEIRA (Pela ordem) – Inclusão na pauta da presente sessão do projeto de lei que dispõe sobre a criação da Zona de Livre Comércio de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

PRESIDENTE (Wilson Campos) – Resposta ao Deputado João Teixeira.

JOSÉ CARLOS SABÓIA – Fraude na eleição para o Governo do Estado do Maranhão.

NAN SOUZA – Conclusão da CPI destinada à apuração de irregularidades no INAMPS. Irregularidades cometidas pelo ex-Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Sr. Antônio Joaquim. Quadro do pleito eleitoral no Estado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

JOSÉ CARLOS SABÓIA (Pela ordem) – Reafirmação de ocorrência de fraude no pleito eleitoral do Estado do Maranhão.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

JOAO FAGUNDES – Apresentação de projeto de lei sobre criação da disciplina Cidadania nos currículos escolares de 1º e 2º grau.

HÉLIO BICUDO – Transferência, para a justiça comum, da competência para julgamento de crimes praticados por policiais militares.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

NICIAS RIBEIRO – Veto presidencial a dispositivo do projeto de lei sobre participação em concurso público para o cargo de oficial de Registro Civil, em Municípios com população de até trinta mil habitantes, de candidatos com ecolaridade mínima de 2º grau ou habilitação equivalente.

SÉRGIO GAUDENZI – Improcedência da reportagem do jornal **A Tarde**, de Salvador, Estado da Bahia, sobre mordomias de Deputados Federais. Insatisfação com a redução do número de emendas Parlamentares ao Orçamento Geral da União.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação do Deputado a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

HAROLDO LIMA – Descumprimento pelo Governo Federal do acordo firmado com os petroleiros.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

ERNESTO GRADELLA (Como Líder) – Ameaça às liberdades democráticas em decorrência da intervenção das Forças Armadas no Estado do Rio de Janeiro para combate ao crime organizado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

NILSON GIBSON (Pela ordem) – Apoio ao anúncio de suspensão da sessão por falta de **quorum** regimental.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Resposta ao Deputado Nilson Gibson. Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

JOÃO TEIXEIRA (Pela ordem) – Tratamento dispensado pelo Governo Federal ao Estado do Mato Grosso.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

CARLOS SANT'ANNA (Pela ordem) – Conveniência da decretação do estado de defesa na cidade do Rio de Janeiro.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

SÉRGIO AROUCA (Pela ordem) – Aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 1992, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética para a construção, manipulação, circulação e libertação de moléculas ADN-Recombinantes e de organismos e vírus que os contenham.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

JACKSON PEREIRA – Quadro de miséria reinante no País.

JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS – Reforma do sistema tributário.

COSTA FERREIRA – Decretação do estado de defesa na cidade do Rio de Janeiro para o combate ao crime organizado.

MARIA VALADAO – Urgente apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 3.710, de 1993, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

V – Ordem do Dia

Apresentaram proposições os Srs. Deputados HEITOR FRANCO, WERNER WANDERER, VICTOR FACCIONI E IBRAHIM ABI-ACKEL, ERNESTO GRADELLA E MARIA LUIZA FONTENELE, MURILO PINHEIRO, JACKSON PEREIRA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Resolução nº 224, de 1994. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 224, de 1994, que define, em decorrência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62, da Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 1990; e no art. 55 da Resolução nº 21, de 1992, e dá outras providências.

Encerramento da discussão.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Existência sobre a mesa de emendas de plenário ao projeto.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Mesa, o Sr. Deputado WILSON CAMPOS.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Anúncio de existência de emendas modificativas ao projeto. Empenho da Deputada Maria Laura na negociação da matéria em nome do PT.

Usou da palavra, durante a discussão, a Sra. Deputada MARIA LAURA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de subemenda do Relator às emendas de Plenário. Aprovada.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado HÉLIO BICUDO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação da redação final. Aprovada. Promulgação da Resolução.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação da Mensagem nº 987, de 10 de novembro de 1994, que dispõe sobre as operações relativas à importação e exportação de bens de emprego bélico, de uso duplo e de uso na área nuclear e de serviços diretamente vinculados. Aprovada.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOÃO TEIXEIRA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Resposta à questão suscitada pelo Deputado João Teixeira.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirado, "de ofício", o item 1, Projeto de Lei nº 3.516-B, de 1989, da Ordem do Dia. ➤

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirado, "de ofício", o item 2, Projeto de Lei nº 1.930, de 1991, da Ordem do Dia.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.560, de 1992, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética, para a construção,

manipulação, circulação e libertação de moléculas ADN-Recombinantes e de organismo e vírus que os contenham e dá outras providências.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, o Sr. Deputado SÉRGIO AROUCA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado JOSÉ ABRÃO.

Usou da palavra, durante a discussão, o Sr. Deputado CARLOS SANT'ANNA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Existência sobre a mesa de emendas de Plenário.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, o Sr. Deputado SÉRGIO AROUCA.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente e Minorias, em Audiência, o Sr. Deputado JOSE CARLOS ALELUIA.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado JOSÉ ABRÃO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com parecer pela aprovação. Aprovadas.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Aprovado, prejudicada a proposição inicial.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação da redação final. Aprovada.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.502-B, de 1985, que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família. Aprovada. Prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 1 e 2 de Plenário.

Usou da palavra, para encaminhar a votação, o Sr. Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.382-B, de 1986, que dispõe sobre competência para eleger presidente dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de emenda de Plenário. Aprovada.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.787-B, de 1993, que altera a redação dos artigos 107 e 332 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de janeiro de 1940 – Código Penal.

Votação de emenda de Plenário, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Rejeitada.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados CARLOS SANT'ANNA, HÉLIO BICUDO.

dos investidos em funções comissionadas de nível equivalente aos dos referidos cargos.

Parágrafo único. Caso o valor atualmente percebido seja superior ao resultante do disposto no "caput", a diferença será transformada em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Resolução integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotações próprias do Orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 14. Revogam-se a Resolução nº 1, de 1980 e demais disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1994. – Deputado Wilsom Campos, 1º Secretário – Relator.

ANEXO
Resolução nº 70, de 1994 – Art. 1º, § 2º
CORRESPONDÊNCIA

CNE	FC
1 EFETIVO	FC - 10
2 EFETIVO	FC - 09
3 EFETIVO	FC - 08
4 EFETIVO	FC - 07
5 EFETIVO	FC - 06
6 EFETIVO	FC - 05
7 S/VÍNCULO	FC - 07
8 S/VÍNCULO	FC - 06
9 S/VÍNCULO	FC - 05
10 S/VÍNCULO	FC - 05
11 S/VÍNCULO	FC - 03
12 S/VÍNCULO	FC - 04
13 S/VÍNCULO	FC - 02

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Os Srs. que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Considero promulgada, na sessão de hoje, a Resolução.

A Resolução nº 70, de 1994, que define, em decorrência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 55 da Resolução nº 21, de 1992, e dá outras providências, sairá em Suplemento a este Diário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa mensagem do Sr. Presidente da República que será lido pelo nobre Deputado Wilson Campos, 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

É lido o seguinte:

Aviso nº 2.416-SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1994

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Senhor Primeiro Secretário,
Encaminho a esta Secretaria a Mensagem na qual o Exce-
lentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do

Projeto de Lei nº 2.530, de 1992, que "Dispõe sobre as operações relativas a importação e exportação de bens de emprego bélico, de uso duplo e de uso na área nuclear e de serviços diretamente vinculados", enviado a essa Casa com a Mensagem nº 36, de 1992.

Atenciosamente, – Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 987

Senhores Membros do Congresso Nacional

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 2.530, de 1992, que "Dispõe sobre as operações relativas a importação e exportação de bens de emprego bélico, de uso duplo e de uso na área nuclear e de serviços diretamente vinculados", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 36, de 1992.

Brasília, 10 de novembro de 1994. – Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em votação a mensagem.

Os Srs. Parlamentares que aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Fica, portanto, retirado o projeto.

O SR. JOÃO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO TEIXEIRA (PL – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de iniciar a Ordem do Dia, havíamos nos posicionado no sentido de que, enquanto não fosse votada a matéria sobre o livre comércio de Cáceres, iríamos fazer obstrução à votação, mas vejo que quem se preocupou em prejudicar a matéria sobre Cáceres não se encontra em plenário. O Deputado José Serra já marcou presença e se retirou. Mantivemos entendimento com o Senador Márcio Lacerda e S. Exª concordou em discutir o assunto com o Senador eleito, para que o mesmo possa dar liberdade a sua bancada para votar.

Sr. Presidente, nesta oportunidade, para não prejudicar os trabalhos de hoje, resultado, na maioria das matérias, de votação de Acordo de Lideranças, apelamos para V. Exª no sentido de que, a partir de terça-feira – confiamos no bom senso e na boa vontade de V. Exª – faça constar como item 1 da pauta o projeto de lei que dispõe sobre o livre comércio de Cáceres.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – V. Exª tem razão. Regimentalmente, o projeto de lei que trata da urgência na criação da área de livre comércio de Cáceres tem que ser o item 1 da pauta. A partir da próxima terça-feira, portanto, o referido projeto será o item 1 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – O item 1 dá pauta do Projeto de Lei nº 3.516-C/89, de ofício, desde que está havendo uma negociação entre os Deputados Michel Temer, Miro Teixeira, Ibrahim Abi-Ackel e outros.

O nobre Deputado Hélio Bicudo também está participando da negociação sobre o projeto de lei sobre o crime organizado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Item 2, Projeto de Lei nº 1.930/91, como o Deputado Gastone Righi, autor da proposição, está ausente e gostaria de participar dos debates, fica retirado de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLIX - Nº 181

QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 117ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1994

I – Abertura

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do Expediente

RECURSO

Recurso nº 178, de 1994 – Contra decisão conclusiva de comissão – (Do Sr. Victor Faccioni e outros) – Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, seja apreciado pelo Plenário.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 4.780, de 1994 (Do Sr. Miro Teixeira e outros seis) – Permite a negociação de pena ou declaração de extinção de punibilidade dos agentes que facilitarem o esclarecimento de fraudes eleitorais.

Projeto de Lei nº 4.788, de 1994 (Do Sr. Carlos Sant'Anna) – Autoriza o Poder Executivo a instituir contribuição compulsória, correspondente ao valor do custo de um cigarro, em cada maço de cigarros vendido, para o combate ao câncer, na forma que específica.

Projeto de Lei nº 4.789, de 1994 (Do Sr. Nilson Gibson) – Acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Projeto de Lei nº 4.790, de 1994 (Do Sr. João Faustino) – Estabelece o rito sumário nos processos relativos a crimes contra a Previdência Social.

Projeto de Lei nº 4.791, de 1994 (Do Sr. João Faustino) – Dispõe sobre o benefício do salário mínimo.

Projeto de Lei nº 4.792, de 1994 (Do Poder Executivo) – Mensagem 889/94 – Dispõe sobre a transferência do Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro – IRHJP para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.793, de 1994 (Do Sr. Iberê Ferreira) – Dispõe sobre o uso do cinto de segurança em veículos automotores.

Projeto de Lei nº 4.794, de 1994 (Do Sr. Paulo Paim) – Altera dispositivo da Lei nº 8.868, de 4 de abril de 1994, que "Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 4.795, de 1994 (Do Sr. João Faustino) – Define a qualidade de dependente designado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Projeto de Lei nº 4.976, de 1994 (Do Sr. Valdemar Costa Neto) – Dispõe sobre o abatimento em dobro, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, de todas as despesas trabalhistas, previdenciárias e contribuições sociais, referentes à contratação de empregado deficiente físico por empresa privada.

Projeto de Lei nº 4.798, de 1994 (Superior Tribunal de Justiça) – Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dá outras providências.

VI – PEQUENO EXPEDIENTE

DIOGO NOMURA – Presença do Embaixador de Portugal, Pedro Menezes, na Subcomissão Permanente de Assuntos Luso-Brasileiro, da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, para relato das negociações acerca da situação dos cirurgiões-dentistas brasileiros em Portugal.

NILSON GIBSON – Lançamento da Edição-95 do livro "Sociedade Pernambucana", do jornalista João Alberto. Comemoração dos trinta anos da promulgação da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que instituiu o Estatuto da Terra.

EDÉSIO PASSOS – Papel do Partido dos Trabalhadores no cenário político brasileiro. Síntese de atuação parlamentar do orador.

SIMÃO SESSIM – Criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Suspensão da sessão por dez minutos para ajuste no sistema de sonorização.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Reabertura da Sessão.

VALDIR COLATTO – Preocupação com possível indicação do Senador José Eduardo de Andrade Vieira para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Governo do presidente eleito Fernando Henrique Cardoso.

TILDEN SANTIAGO – Participação do orador no Encontro Mundial de Solidariedade com Cuba, em Havana, Cuba. Registro dos documentos "Declaração do Encontro Mundial de Solidariedade com Cuba" e "Acordos Gerais do Primeiro Encontro Mundial de Solidariedade com Cuba".

B.SÁ – Transformação dos Ministérios do Bem-Estar Social e da Integração Regional em secretarias do Ministério do Pla-

nejamento, no Governo do Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso.

CARRION JÚNIOR – Não-recondução do orador à Câmara dos Deputados. Perfil de sua atuação parlamentar.

BENEDITA DA SILVA – Insensibilidade do Governo Federal com relação à perda salarial dos trabalhadores. Legitimidade do movimento grevista dos petroleiros no País.

WALDOMIRO FIORAVANTE – Elevação do valor do salário mínimo para 100 reais.

EXPEDITO RAFAEL – Agradecimento aos servidores da área de saúde de Manaus, Estado do Amazonas, pelo atendimento prestado a seus familiares.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

WILSON CAMPOS – Erradicação da miséria no Brasil. Lançamento, em Pernambuco, de livro do cronista João Alberto.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Reinscrição de oradores para uso da palavra.

MICHEL TEMER – Transtornos causados ao País pela Circular nº 2.496, do Banco Central, que restringe a atuação dos Consórcios.

PAULO BERNARDO – Elaboração do Orçamento Geral da União para o exercício de 1995. Elevação do valor do salário mínimo para 100 reais.

PAULO PAIM – Encaminhamento de cópia do discurso do Deputado Paulo Bernardo, sobre remanejamento de recursos do Orçamento Geral da União, aos Parlamentares. Improcedência das alegações de que a Previdência Social não suportaria elevação do salário mínimo. Inadmissibilidade da adoção da "Fórmula 95" para concessão de aposentarias. Reajuste do valor do salário mínimo para 100 reais.

RUBEN BENTO – Reação de setores industriais, comerciais e de prestação de serviço contra o Plano real.

ELISIO CURVO – Excelência da atuação política e empresarial do Senador José Eduardo.

PRESIDENTE (Wilson Campos) – Anúncio de realização de Sessão do Congresso Nacional dia 1º de dezembro às 10h30min.

EULER RIBEIRO – Irregularidades na importação de sistemas de previdência social no âmbito das Prefeituras Municipais.

JOSE CARLOS COUTINHO – Regozijo pela recondução do Deputado Wilson Campos à Câmara dos Deputados e eleição de Carlos Wilson para o Senado Federal. Excelência da Administração César Maia na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

OSVALDO BENDER – Elevação do valor do salário mínimo como condição para a melhoria salarial dos ocupantes de cargos públicos no âmbito federal.

OSÓRIO ADRIANO – Recebimento, pelo Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal, de recursos de empreiteiras da construção civil para financiamento de campanha eleitoral.

ROMEL ANÍSIO – Recondução do orador à Câmara dos Deputados. Efeitos da longa estiagem sobre a produção rural no Triângulo Mineiro.

CESAR BANDEIRA – Transparência das eleições no Estado do Maranhão. Elogio aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado pelo desempenho na condução do pleito eleitoral.

PRESIDENTE (Wilson Campos) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia.

MARIA VALADÃO – Quadro caótico da saúde pública no país. Encaminhamento à Polícia Federal e ao Ministério Público do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura desvio de dinheiro do INAMPS, para enquadramento legal dos res-

ponsáveis.

JOÃO TEIXEIRA – Solicitação de comparecimento dos Deputados a plenário para apreciação da Ordem do Dia. Presença na Câmara dos Deputados do Vereador Maurício Maia, do Município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso.

PRESIDENTE (Wilson Campos) – Solicitação aos Deputados para registro de presença no painel eletrônico. Determinação de acionamento das campainhas.

GIOVANNI QUEIROZ – Transição governamental no Estado do Pará.

SARNEY FILHO – Transcrição do discurso proferido pelo Senador Alexandre Costa na sessão ordinária do Senado Federal de 24 de novembro de 1994. Legitimidade da eleição de Roseana Sarney ao Governo do Estado do Maranhão.

SÉRGIO GAUDENZI – Declarações atribuídas ao Deputado Gustavo Krause sobre a conveniência de o Presidente Fernando Henrique Cardoso pressionar o Congresso Nacional para obtenção de reforma constitucional. Denúncia de prática de tortura, pelas Forças Armadas, no combate ao narcotráfico no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

HAROLDO LIMA – Exigüidade de tempo para apreciação, pelo Congresso Nacional, dos termos da Rodada Uruguai do GATT.

PRESIDENTE – (João Teixeira) – Convocação dos Deputados a plenário para apreciação da ordem do Dia.

ELIAS MURAD – Registro de recebimento de ofício de médicos do Hospital Biocor de Doenças Cardiovasculares, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sobre improcedência das denúncias apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Serviço Único de Saúde contra os profissionais daquela entidade.

APARÍCIO CARVALHO – União da bancada federal rondoniense pelo desenvolvimento do Estado.

VICTOR FACCIONI – Comprometimento do Governo do Presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso, com a melhoria da Educação Nacional.

LUIZ MOREIRA – Anúncio de pagamento do 13º salário de aposentados e pensionistas da previdência Social. Manutenção da vinculação de seus proventos ao valor do salário mínimo. Realização de seminário para discussão da isonomia salarial entre os servidores dos poderes da União.

JOSÉ ABRAO – Discussão, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo de tarifas estabelecido na Rodada Uruguai do GATT. Reforma da Constituição Federal.

ARNALDO FARIA DE SÁ – Definição do valor do salário mínimo pelo Congresso Nacional. Repasse às aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social do percentual de reajuste do salário mínimo.

JOSÉ LOURENÇO – Registro do "Comunicado à Imprensa", elaborado pela Associação Profissional dos Médicos Dentistas de Portugal e o Conselho Federal de Odontologia do Brasil.

JOÃO FAGUNDES – Anúncio de apresentação de projeto de lei que elimina a alínea "f" do art. 77 do Código de Processo Penal Militar.

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS – Inconveniência da manutenção, pelo Estado brasileiro, dos monopólios sobre o petróleo, as telecomunicações e a distribuição de energia.

RODRIGUES PALMA – Comemoração do centenário de nascimento de Júlio Strubing Müller (6 de janeiro de 1995), personalidade política do Estado do Mato Grosso.

LAEL VARELLA – Urgência de reforma tributária no País.

FRANCISCO SILVA – Problemática da criança carente no Brasil.

AVENIR ROSA – Precariedade do setor de saúde no País.

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Quinta-feira 1º 14603

Instituição do vale-remédio.

NELSON MARQUEZELLI – Redução das áreas cultivadas para a safra 94/95 no Estado de São Paulo.

COSTA FERREIRA – Aumentos abusivos nas prestações da casa própria pela Caixa Econômica Federal.

MAURÍCIO CALIXTO – Crise na saúde pública brasileira.

JACKSON PEREIRA – Não-recolhimento, pelas prefeituras, do Fundo de Previdência Municipal. Inconformismo com os critérios de reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a aposentados e pensionistas da Previdência Social.

AUGUSTO CARVALHO – Abusos praticados pelas Forças Armadas no combate ao crime organizado no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

V – ORDEM DO DIA

Apresentaram proposições os Srs. Deputados APARÍCIO CARVALHO, AVENIR ROSA, NELSON MORRO, MENDONÇA NETO, JOÃO FAGUNDES, HAROLDO LIMA, NEUTO DE CONTO, JACKSON PEREIRA, EDUARDO JORGE, VIVALDO BARBOSA E OUTROS, FÁBIO FELDMANN.

JOÃO TEIXEIRA (Pela ordem) – Pedido à Presidência para inversão da pauta das matérias sobre a mesa.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado João Teixeira.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.553, de 1994. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.553, de 1994, que dispõe sobre o resarcimento ao Banco do Brasil S.A. das despesas com o Programa do Imposto de Renda, exercícios de 1990 e 1991.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado JOSÉ ABRÃO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão. Votação do Projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.930, de 1991, que extingue o reconhecimento de firma e autenticação de documentos xerocopiados, e dá outras providências.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para retirada da matéria da pauta. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, que cria a Área de Livre Comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências. Votação de requerimento para retirada da matéria da pauta.

Aprovado.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado GASTONE RIGHI

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.516-, de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Retirada, de ofício, da matéria da pauta. Encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº

4.386, de 1994.

Usaram da palavra, durante a votação, os Srs. Deputados CARLOS SANT'ANNA, BONIFÁCIO DE ANDRADA, ARNALDO FARIA DE SÁ, JOSÉ ABRÃO, ERALDO TRINDADE, JOSÉ ABRÃO, JAQUES WAGNER, JOÃO TEIXEIRA, HAROLDO LIMA

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Aprovado o requerimento. Retorno do projeto à pauta após discussão pelo Colégio de Líderes.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.050-B, de 1986, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona.

Votação de requerimento para retirada da matéria da pauta. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 221-A, de 1994, que dispõe sobre a extinção de cargos na estrutura organizacional da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Retirada de ofício, da matéria da pauta.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 222-A, de 1994, que cria e transforma cargos no Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Votação das emendas de Plenário. Aprovadas.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.021-A, de 1989, que regulamenta o disposto no artigo 174, § 2º da Constituição Federal.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados JOSÉ ABRÃO, ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirada, de ofício, da matéria da pauta.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.803-A, de 1989, que dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

Encerramento da discussão.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação da Emenda nº 1 de Plenário. Aprovada.

Usaram da palavra, durante a votação, os Srs. Deputados JOSÉ ABRÃO, JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação da Emenda nº 2 de Plenário. Aprovada.

Usaram da palavra, durante a votação, os Srs. Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA, BONIFÁCIO DE ANDRADA, IBRAHIM ABI-ACKEL, JOSÉ ABRÃO, BONIFÁCIO DE ANDRADA, JOSÉ ABRÃO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação do projeto. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Requerimento de destaque para votação em separado da expressão "e ao autor", constante do art. 5º do projeto.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados JOSÉ ABRÃO, JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado José Carlos Aleluia para retirada do destaque. Transferência da votação da redação final para a sessão do dia 1º de dezembro.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.498-B, de 1989, que acrescenta dis-

Vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

– 1 –

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 1991
(Do Sr. Gastone Richi)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.930, de 1991, que extingue o reconhecimento de firma e autenticação de documentos xerocopiados, e dá outras providências; Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

Sr. Presidente, requeremos a V. Ex^a, nos termos regimentais, a retirada do PL nº 1.930/91, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994. –

José Fortunati, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

– 2 –

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990
(Do Poder Executivo)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, que cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Obs: A matéria teve sua discussão adiada por 2 sessões, em 2-3-94.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

Sr. Presidente, requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do PL nº 4.792/90.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994. –

José Abrão, Vice-Líder do PSDB.

O SR. GASTONE RIGHI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB – SP. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o primeiro projeto, sobre abolição de reconhecimento de firma, foi retirado de pauta por uma sessão?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sim, nobre Deputado.

O SR. GASTONE RIGHI Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

– 3 –

PROJETO DE LEI Nº 3.516-C, DE 1989

(Sr. Michel Temer)

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.516-B, de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Miro Teixeira).

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A Presidência informa que, após reunião com várias autoridades deste setor e sobretudo, vários juristas desta Casa, entre os quais os Deputados Ibrahim Abi-Ackel, Michel Temer, Hélio Bicudo e Roberto Magalhães, resolveu-se que este projeto deveria retornar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para ganhar melhor forma a fim de que a Câmara possa votar um projeto de boa qualidade.

Assim sendo, esta Presidência resolve, de ofício, enviar o projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de cumprimentar V. Ex^a por esta medida, que atende a diversas preocupações e certamente, ainda que tomada de ofício, atende aos interesses desta Casa.

Parabéns, Sr. Presidente, por esta medida.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sr. Deputado, informo ainda que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará um reexame deste projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa o seguinte requerimento.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.386/94, do Sen. Márcio Lacerda, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasília, e dá outras providências".

Sala das Sessões, de 1994. – Tarcísio Delgado, Líder do PMDB – Rodrigues Palmas PTB – Luiz Salomão, Líder do PDT – Luís Eduardo Salomão, Líder do Bloco Parlamentar – Marcelino Romano Machado, Líder do PPR – Jones Santos Neves, Vice-Líder do PL – Raul Belém, Líder do PP – Sérgio Araújo PPS – Antônio Holanda, Vice-Líder do Bloco Parlamentar.

O SR. CARLOS SANT'ANNA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CARLOS SANT'ANNA (PP – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a questão de ordem é sobre técnica legislativa.

Veja V. Ex^a que o item 2 da pauta há um projeto de lei que cria área de livre comércio no Município de Oiapoque. Essa competência é originária do Poder Executivo, que toma a iniciativa de mandar ao Congresso Nacional projeto de criação de área de livre comércio. Não tem o Poder Legislativo competência para dar origem a um projeto de lei que crie área de livre comércio. Das duas uma, sob o ponto de vista de técnica legislativa: ou a propositura deve ser considerada liminarmente inconstitucional, porque o Poder Legislativo não tem a competência de criar área de livre co-

mércio, que dá subsídios, gera vantagens, envolve questões financeiras, ou deve ser apresentada emenda que a transforme em autorizativa: "Fica o Poder Executivo autorizado a criar... "Assim poderá ter tramitação. Não sendo assim, a lei será acoimada de inconstitucional.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a questão de ordem do nobre Deputado Carlos Sant'Anna não procede por razões regimentais, nem por razões legais. Não se trata de uma ZPE, cuja criação de fato exige iniciativa do Poder Executivo, mas de área de livre comércio, que não está sujeita às exigências aplicáveis à ZPE, significando apenas uma alteração no conjunto das leis a respeito do andamento comercial de determinada área do País. Tanto isso é verdade que outros projetos de lei sobre a mesma matéria já foram aprovados pela Câmara. Não se trata de ZPE, mas de área de livre comércio, e esta Casa, em outras votações, em outros exames, já deu aprovação a projetos sobre a matéria.

Por outro lado, o projeto já passou por setores competentes, que opinaram pela sua constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A Presidência informa que ouviu atentamente o nobre Deputado Carlos Sant'Anna, regimentalista dos melhores que a Casa tem, e o nobre Deputado e jurista Bonifácio de Andrada e vai decidir o seguinte: o projeto é constitucional, porque é competência do Poder Legislativo criar áreas de livre comércio. Existem vários precedentes sobre esse mesmo assunto, e os respectivos projetos foram sancionados pelo Presidente da República.

Este projeto procede do Senado Federal, onde foi examinado nas Comissões e votado. Portanto, já foi apreciado numa das Casas do Poder Legislativo. A Presidência não pode tomar nenhuma decisão senão manter o projeto e a decisão sobre o mesmo.

O SR. CARLOS SANT'ANNA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CARLOS SANT'ANNA (PP – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, consulto V. Ex^a sobre se posso recorrer da decisão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Pode sim, à Comissão de Constituição e Justiça, sem efeito suspensivo. A Presidência aceita o recurso de V. Ex^a.

O SR. CARLOS SANT'ANNA – Gostaria de recorrer, Sr. Presidente, sobretudo porque o projeto se refere a áreas de livre comércio, importação e exportação, sob regime fiscal especial.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A Presidência informa a V. Ex^a que o projeto dizia respeito a Cáceres e a Brasília. Pinçado, foi votado por esta Casa e sancionado pelo Presidente da República projeto sobre a criação de área de livre comércio em Brasília, e essa área já foi implantada.

O SR. CARLOS SANT'ANNA – Só para completar, tenho todo o carinho e empenho para que, no mérito, seja aprovado o que o projeto de lei contém, mas não há a menor dúvida de que, escrito como está, não importam os procedentes – desculpe-me o ilustre e querido Deputado Bonifácio de Andrada, que é constitucionalista –, o projeto é inconstitucional. Até porque estabelece legislação fiscal especial, o que não é da iniciativa do Legislativo. É da competência do Legislativo, mas com iniciativa do Executivo.

Todavia, o meu desejo – não fiz a emenda porque o prazo

decorreu e já não há mais possibilidade de apresentá-la – era transformar o projeto em autorizativo: "Fica o Poder Executivo autorizado a..." Neste caso, não haveria problema algum, e o Executivo poderia, tranquilamente, sancionar o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – V. Ex^a pode manter o recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sem efeito suspensivo, ou, quando da votação do mérito, poderá apresentar essa emenda, que será votada pelo Plenário.

O SR. CARLOS SANT'ANNA – Consulto V. Ex^a sobre se ainda há prazo para apresentar emenda.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sim, quando da votação do mérito. Vamos votar hoje somente a urgência urgente. Vamos discutir o projeto no Colégio de Líderes, quando poderá ser emendado. Depois é que ele vai retornar, para uma votação mais tranquila neste Plenário.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, verifico que o Deputado Carlos Sant'Anna deseja apresentar emendas, mas o que estamos votando aqui é a urgência. Na hora em que a matéria entrar em discussão, S. Ex^a poderá apresentar emendas, se achar conveniente, para aprimorar o projeto, e então o assunto será debatido. Neste caso, não há necessidade do recurso. Veja o nobre Deputado que não há necessidade do recurso, tendo em vista o esclarecimento de V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para informar ao Deputado Carlos Sant'Anna que, reaberto o prazo para emendas, S. Ex^a precisará de apoio. Uma emenda do Deputado Carlos Sant'Anna não pode fazer essa correção. Em razão da urgência, a emenda do nobre Deputado Carlos Sant'Anna precisa ter apoio, senão não prosperará.

O SR. JOSÉ ABRÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes que V. Ex^a coloque em votação o requerimento de urgência, eu gostaria, em nome da bancada do PSDB, de fazer uma rápida explanação, pedindo a atenção dos Srs. Líderes. Evidentemente, chegamos a um impasse ontem. V. Ex^a percebeu que a pauta seria obstruída e fez uma sugestão para impedir que isso acontecesse. Não houve possibilidade de inversão. A bancada do PSDB, que se reuniu novamente ontem, vai votar contrariamente, porque somos contra a matéria por diversas razões, entre as quais a apresentada pelo ilustre Deputado Carlos Sant'Anna. Não vamos pedir verificação. Votaremos contra o requerimento de urgência, mas quero cumprimentar V. Ex^a, Sr. Presidente, por ter conduzido os trabalhos de maneira a que a pauta fosse desobstruída.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na reunião de Lideranças ocorrida ontem

Dezembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Quinta-feira 1º 14709

na Presidência da Casa, ficou acordado que hoje votaríamos a urgência desta matéria, em virtude da importância das áreas de livre comércio para os Estados em fase de desenvolvimento.

O PPR vai apenas ratificar a posição assumida ontem na reunião de Lideranças: vai votar a favor da urgência para o projeto.

O Deputado José Abrão, do PSDB, esclareceu ontem, durante a reunião, a posição do seu partido, sem, no entanto, manifestar interesse ou vontade de pedir verificação de votação. Naturalmente, quando da discussão do mérito, o PSDB poderá manifestar sua posição.

O PPR vota a favor da urgência para a matéria.

O SR. JOSÉ ABRÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para aditar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado que o Colégio de Líderes tem procurado discutir as matérias e encontrar caminhos para que possamos obter uma produção legislativa consciente, responsável. Ontem, a ponderação dos Líderes motivou a reunião da bancada do PSDB, cuja resposta trago hoje para conhecimento do Plenário.

O SR. JAQUES WAGNER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JAQUES WAGNER (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, V. Ex^a sabe que o PT tem posição programática contrária à criação de áreas de livre comércio, por não ser essa a via de desenvolvimento que desejamos.

De qualquer forma, como esta é a Casa da negociação e por essa via as coisas devem ser tratadas, fui à Liderança para consultar aqueles que emitiram parecer sobre a matéria. Com base exatamente na argumentação de que no lado boliviano foi recém-criada uma zona franca, ou uma zona também de livre comércio, que poderia terminar por destruir a nossa cidade situada do lado de cá da fronteira, o PT vai acatar a urgência da matéria. Comunico, portanto, isso à Casa.

Aproveito para agradecer a V. Ex^a a ponderação e por ter adiado a apreciação do item 1 da pauta, o que possibilitou o encontro dos interesses aqui expressos.

O SR. JOÃO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO TEIXEIRA (PL – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero agradecer, nesta oportunidade, a todas as lideranças partidárias que se preocuparam com esta matéria. E, desde já, agradeço ao PSDB, que, mesmo contra a criação da zona de livre comércio, não obstruiu a votação, não pediu verificação de quorum. Isso é de suma importância para o povo de Mato Grosso. Agradeço também ao Partido dos Trabalhadores que deu uma demonstração que ficará registrada nos Anais desta Casa. Tenho certeza de que, após a votação desta matéria, Cáceres estará preparada para criar mais de mil empregos naquela região, porque, no momento em que fosse criada a zona franca de São Matias, Cáceres seria a futura cidade fantasma de Mato Grosso. E Cáceres, como berço do povo mato-grossense, jamais poderia ficar relegada a segundo plano, sendo condenados à morte seus habitantes.

Agradeço, desde já, a todos os Líderes e a todos os Parla-

mentares, de todos os partidos, que, diuturnamente, preocuparam-se com essa matéria.

Sr. Presidente, tenho certeza de que sairemos vitoriosos neste soberano plenário ainda este ano.

O SR. HAROLDO LIMA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PCdoB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de notificar à Casa de que o Partido Comunista do Brasil, desde o período da Constituinte até hoje, sempre se posicionou de modo contrário à criação dessas zonas de livre comércio, zonas para exportação. O partido não considera que haja razões substanciais para mudar a sua posição. Constatamos a existência de problemas delicados em zonas fronteiriças, como é o caso específico do livre comércio que se quer criar em Cáceres. Mas não nos abalou ainda a idéia de que esse tipo de posicionamento não condiz com os interesses maiores do nosso País. Contudo, o PCdoB está favorável à votação do regime de urgência e mantém sua posição. Quanto ao mérito, votará contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de urgência, com o voto contrário, do PSDB e do PT.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – No entanto, essa matéria somente voltará à pauta depois de uma ampla discussão no Colégio de Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

– 4 –

PROJETO DE LEI Nº 8.050-B, DE 1986
(Do Senado Federal)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.050-A, de 1986, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Juarez Batista); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Augusto Carvalho); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Relator: Sr. Wilson Campos). Pareceres à Emenda de Plenário: das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: Sr. Jubes Ribeiro); de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. Paulo Mandarino); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. José Luiz Clerot).

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa requerimentos nos seguintes termos:

"Sr. Presidente, requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do item 4 da Ordem do Dia, relativo ao Projeto de Lei nº 8.050-B, de 1986.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1994!!!.

Assina o Deputado José Carlos Aleluia, Vice-Líder do PFL e do Bloco Parlamentar.



DIÁRIO



**República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO I

ANO XLIX - Nº 175

QUARTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 111ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1994

I – Abertura da Sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do Expediente

OFÍCIOS

Nº 313/94 – Do Senhor Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, comunicando convocação de sessão conjunta.

Nº 310/94 – Do Senhor Senador Magno Bacelar, no exercício da Presidência do Senado Federal, comunicando que foi lida na Sessão Extraordinária do Senado Federal a Mensagem nº 356/94 – CN.

Nº 546/94 – Do Senhor Deputado Tarcísio Delgado, Líder do PMDB, comunicando que o Deputado Freire Júnior deixa de fazer parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nº 136/94 – Da Senhora Deputada Sandra Cavalcanti, Presidente da Comissão de Viação e Transporte, que encaminha o relatório das atividades da referida Comissão no 1º semestre de 1994.

Nº 158/94 – Do Senhor Deputado Nelson Proença, comunicando que está retornando as suas atividades parlamentares.

MENSAGEM

Mensagem nº 852, de 1994 (Do Poder Executivo) – Submete à consideração do Congresso Nacional a proposta de transferência de recursos financeiros da Usina Nuclear Angra III para a Usina Nuclear Angra II.

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 1994 (Da Comissão de Relações Exteriores) – Mensagem nº 852/94 – Aprova a alteração de contrato de empréstimo acordada entre Furnas – Centrais Elétricas S.A. e um consórcio de bancos alemães, para transferir recursos financeiros destinados à construção da Usina Nuclear Angra III para a Usina Nuclear Angra II, e cria comissão de avaliação das atividades do setor nuclear.

IV – Pequeno Expediente

EULER RIBEIRO – Desvinculação de aposentadorias e pensões pagas pelo INSS do salário mínimo. Isenção e redução de impostos na compra de produtos importados através dos Correios.

CARLOS SANTANA – Reajuste salarial dos trabalhadores com data-base nos meses de maio, junho e julho.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Aviso aos deputados sobre abertura do painel eletrônico para registro de presença. Anúncio de realização de sessão do Congresso Nacional às 19 horas.

HÉLIO ROSAS – Reparação, pelo Governo do Estado de São Paulo, de injustiças salariais na categoria dos policiais militares. Efeitos da política de liberação de importações sobre a indústria de relógios na Zona Franca de Manaus.

FÉLIX MENDONÇA – Problemática da lavoura cacaueira no Estado da Bahia.

EDUARDO JORGE – Apreciação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 209, de 1991, sobre planejamento familiar.

IRMA PASSONI – Compromissos do Parlamento com a Nação.

LUIZ CARLOS HAULY – Elaboração do Orçamento Geral da União.

NILSON GIBSON – Escalada da sonegação fiscal no País. Participação do orador na 49ª Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, Estados Unidos da América.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Autorização da transcrição nos Anais da Casa de relatório apresentado pelo Deputado Nilson Gibson.

DIOGO NOMURA – Consolidação do Bloco Ásia-Pacífico de Cooperação Econômica – APEC.

SÉRGIO MIRANDA – Rompimento, pelo Governo Federal, de acordo firmado com os petroleiros.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Convocação dos Deputados a plenário.

OSVALDO BENDER – Definição de critérios para apresentação de emendas ao Orçamento Geral da União.

MORONI TORGAN – Amadorismo do setor de segurança pública no combate ao crime organizado.

CARLOS LUPI – Apuração, pela Justiça Eleitoral, de envolvimento de Parlamentares em fraudes nas eleições gerais de 1994. Prestação de contas, pelo PSDB, das despesas da campanha

eleitoral para Presidente da República.

EXPEDITO RAFAEL – Regozijo pela eleição de Valdir Raupp e Aparício Carvalho para Governador e Vice-Governador do Estado de Rondônia. Redução do número, por Parlamentar, de emendas ao Orçamento Geral da União.

JAIR BOLSONARO – Perdas salariais dos servidores militares. Equiparação do menor soldo ao salário mínimo. Inclusão dos ex-combatentes nos reajustes salariais concedidos aos militares.

ALDO REBELO – Inoportunidade dos comentários do Secretário de Defesa dos Estados Unidos da América, William Perry, sobre as Forças Armadas brasileiras.

HAROLDO LIMA – Desvio das Forças Armadas brasileiras de suas funções constitucionais.

GERMANO RIGOTTO – Modificação do Projeto de Resolução nº 1, do Congresso Nacional, para imediata votação do Orçamento Geral da União de 1995. Definição das matérias para inclusão na pauta das sessões da Câmara dos Deputados.

OSÓRIO ADRIANO – Anúncio de apresentação de requerimento de informações ao Ministério da Fazenda sobre o Fundo de Pensão da Petrobras.

FRANCISCO SILVA – Recomendação do orador à Câmara dos Deputados.

JOSE CARLOS ALELUIA – Declarações do Senador José Fogaça sobre o projeto de lei relativo à concessão dos serviços públicos.

NAN SOUZA – Eleição de Roseana Sarney para o Governo do Estado do Maranhão. Apoio da classe política ao Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso para implementação de reformas no País.

PAULO PAIM – Definição, pelo Congresso Nacional, de novo valor do salário mínimo.

PRESIDENTE (Adylson Motta) – Convocação dos Deputados a plenário para início da Ordem do Dia.

APARÍCIO CARVALHO – Apoio à política econômica adotada pelo Ministro da Fazenda, Ciro Gomes. Agradecimentos à população rondoniense pela eleição de Valdir Raupp e do orador para Governador e Vice-Governador do Estado.

RICARDO IZAR – Transcurso da Data Nacional do Líbano – 22 de novembro.

WALDOMIRO FIORAVANTE – Desvinculação dos proveitos e benefícios dos aposentados e pensionistas do valor do salário mínimo.

ARNALDO FARIA DE SÁ – Contrariedade à pretendida privatização da Previdência Social. Extensão às aposentadorias e pensões pagas pelo INSS de percentual de aumento a ser concedido ao salário mínimo. Falecimento do Sr. Orlando Onha, líder comunitário da cidade de São Paulo.

PRESIDENTE (B. Sá) – Convocação dos Parlamentares a plenário para início da Ordem do Dia.

MENDONÇA NETO – Extinção do Conselho Federal de Educação.

OSMÂNIO PEREIRA – Reaparelhamento do setor de saúde no País.

ARMANDO PINHEIRO – Reformulação da política nacional de habitação.

ALCIDES MODESTO – Transcurso do Dia Nacional da Consciência Negra – 20 de novembro.

ANTÔNIO MORIMOTO – Eleição de Valdir Raupp para o Governo do Estado de Rondônia. Importância da Rodovia do Pacífico para o progresso do Estado.

FLORESTAN FERNANDES – Transcurso do Dia Nacional da Consciência Negra – 20 de novembro.

JOSÉ LOURENÇO – Inadmissibilidade da pretendida gre-

ve dos petroleiros. Extinção do monopólio estatal do petróleo.

JOSE GENOINO – Responsabilidade do novo Parlamento brasileiro pela realização de reformas no País.

RUBEM BENTO – Asfaltamento da BR-174, trecho Boa Vista – fronteira com a Venezuela.

PAULO ROCHA – Elevação do valor do salário mínimo para cem reais.

PRESIDENTE (Alcides Modesto) – Convocação dos Deputados a plenário para inicio da Ordem do Dia.

PAES LANDIM – Urgente votação da Medida Provisória nº 765, de 1994, relativa às mensalidades escolares.

SARNEY FILHO – Papel da ciência no desenvolvimento econômico e social das nações. Importância da contribuição governamental e da iniciativa privada ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico.

MAX ROSENmann – Criação da Associação Sinpacel, órgão de assistência aos empregados das empresas do setor de papel e celulose do Paraná.

VIRMONDES CRUVINEL – Destinação de maiores recursos orçamentários às instituições federais de ensino.

NELSON BORNIER – Eleição de Marcelo Alencar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Recondução do orador à Câmara dos Deputados.

ATILA LIRA – Agradecimento ao eleitorado piauiense pela votação obtida nas eleições ao Governo do Estado.

WELINTON FAGUNDES – Criação da Zona de Livre Comércio de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

JACKSON PEREIRA – Efetiva fiscalização da aplicação de verbas federais destinadas às Prefeituras Municipais.

WALTER NORY – Desejo do Poder Judiciário nas pendências empresariais.

RODRIGUES PALMA – Reforma do Estado brasileiro.

VICENTE FIALHO – Participação da iniciativa privada no setor elétrico.

V – Ordem do Dia

Apresentaram proposições os Srs. Deputados LUIZ CARLOS HAULY, MAX ROSENmann, OSÓRIO ADRIANO, EDUARDO JORGE, ARNALDO FARIA DE SÁ, HEITOR FRANCO, MAURO BORGES, BETH AZIZE, JOÃO FAGUNDES.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para retirada da pauta dos itens I e II das matérias sobre a mesa e itens 1 e 3 da pauta.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.801, de 1994. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.801, de 1994, do Tribunal Superior do Trabalho, que cria e transforma no quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, na 6ª Região, os cargos que menciona.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Sr. Deputado PAULO ROCHA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado FÉLIX MENDONÇA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado NILSON GIBSON.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

Novembro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Quarta-feira 23 13969

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.771, de 1994.

Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.771, de 1994, que dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Sr. Deputado CARDOSO ALVES.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.772, de 1994.

Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.772, de 1994, que dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Sr. Deputado RAUL BELEM.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado BONIFACIO DE ANDRADA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação de emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aprovada.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação urgente do Projeto de Lei nº 4.779, de 1994. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.779, de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ FORTUNATI.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado José Fortunati para adiamento momentâneo da discussão da matéria.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação urgente do Projeto de Lei nº 2.560, de 1992. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.560, de 1992, que estabelece normas para o uso de tais técnicas de engenharia genética para condução, manipulação, circulação e liberação de moléculas ADN recombinantes e de organismos e vírus que as contenham.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ FORTUNATI.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado José Fortunati para adiamento momentâneo da discussão da matéria.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS SANT'ANNA, SÉRGIO AROUCA, IRMA PASSONI, CARLOS SANT'ANNA, SÉRGIO AROUCA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirada, por uma semana, da matéria da Ordem do Dia.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.779, de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto e à emenda de Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Sr. Deputado MARCELO BARBIERI.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto e à emenda de Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto e à Emenda de Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado GASTONE RIGHI.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados LUIZ CARLOS HAULY, ARNALDO FARIA DE SÁ, MARCELO BARBIERI, LUIZ CARLOS HAULY, ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de emenda modificativa de Plenário. Aprovada.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 1994. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 1994, que aprova o texto do acordo de comércio e cooperação econômica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado GERMANO RIGOTTO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.516-B, de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado MIRO TEIXEIRA.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ CAR-

LOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado José Carlos Aleluia para retirada da pauta.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para retirada do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, da Ordem do Dia. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 223-A, de 1992, que aprova os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 224-A, de 1992, que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na Cidade do Panamá.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 259-A, de 1993, que aprova o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 260-A, de 1993, que aprova os textos do Convênio Constitutivo e do de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos, celebrado, em princípio, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os países doadores, entre os quais o Brasil, em 11 de fevereiro de 1992.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado JOSE CARLOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 261-A, de 1993, que aprova o texto do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transporte Marítimo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em 17 de novembro de 1992, em Brasília. Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 279-A, de 1993, que aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Meio Ambiente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990. Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 280-A, de 1993, que aprova o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 343-A, de 1993, que aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 347-A, de 1993, que aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Vegetal para Proteção de Zonas Fronteiriças e Intercâmbio de seus Vegetais e Produtos Derivados, celebrado entre o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 358-A, de 1993, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação para a Prevenção do Uso Indevido e Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

Encerramento da discussão.

Votação de emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aprovada.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 373-A, de 1993, que aprova o texto do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, celebrado em Madri, em 7 de outubro de 1992.

Encerramento da discussão.

Votação de emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aprovada.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 409-A, de 1994, que aprova o texto do Acordo, por troca de Notas Reversais, estabelecendo a lotação de funcionários consulares brasileiros em Consulados da Argentina e de funcionários consulares argentinos em Consulados do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 410-A, de 1994, que aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 22 de junho de 1993.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 426-A, de 1994, que aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Washington), firmado em Washington, em dezembro de 1992.

Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 430-A, de 1994, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 31 de maio de 1993.

Usou da palavra para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação do projeto e da redação final. Aprovados.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 221, de 1994, que dispõe sobre a extinção de cargos na estrutura organizacional da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Usou da palavra, durante a discussão, o Sr. Deputado CARLOS SANT'ANNA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Retirada da matéria da pauta. Reinclusão na sessão do dia 23 do corrente.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 222, de 1994, que cria e transforma cargos no Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Encerramento da discussão.

Emendado, o projeto retorna à Mesa. Reinclusão na sessão do dia 23 do corrente.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para votação em regime de urgência das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 318-D, de 1991. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno único, das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 318-D, de 1991, que dispõe sobre o Contrato de Franquia Empresarial, Franchising.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas do Senado, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas do Senado, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, o Sr. Deputado JOSÉ ABRÃO.

Usou da palavra para proferir parecer às emendas do Senado, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Encerramento da discussão.

Votação das Emendas nºs 5 e 6, com parecer pela aprovação. Aprovadas.

Votação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 7, com parecer pela rejeição. Rejeitadas.

Votação da redação final. Aprovada.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Advertência ao Plenário sobre a não-discussão da matéria pelo Colégio de Líderes.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.930, de 1991. Aprovado.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Discussão, em turno

único, do Projeto de Lei nº 1.930, de 1991, que extingue o reconhecimento de firma e autenticação de documentos xerocopiados.

CARLOS SANT'ANNA – Questão de ordem acerca da apreciação de matérias em regime de urgência.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Resposta ao Deputado Carlos Sant'Anna.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS SANT'ANNA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Acatamento da manifestação do Deputado Carlos Sant'Anna para retirada da matéria da pauta. Reinclusão na sessão do dia 23 do corrente.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados ARNALDO FARIA DE SÁ, CARLOS SANT'ANNA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Consulta à Liderança do PT sobre a tramitação do Projeto de Angra II. Consulta ao Deputado José Abrão sobre a manutenção da retirada do projeto que cria a Zona de Livre Comércio de Cáceres.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ ABRÃO.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Votação do requerimento para tramitação em regime de urgência urgentíssima da Mensagem nº 852, de 1994.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Transferência da apreciação da matéria para sessão do dia 23 do corrente.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Aviso de realização, às 19 horas, de sessão do Congresso Nacional para leitura de projeto de alteração do Regimento da Comissão Mista de Orçamento.

VI – Grande Expediente

ERNESTO GRADELLA – Atuação parlamentar do orador em defesa dos trabalhadores. Oposição do PSTU ao Governo Fernando Henrique Cardoso.

VII – Encerramento

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO SARNEY FILHO NO PEQUENO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 1994, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO – Anúncio da apresentação de requerimento de informações ao Ministério da Fazenda sobre providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal para o atendimento de solicitação manifestada pela Procuradoria-Geral da República a propósito de matéria publicada pela revista *IstoÉ*, reveladora de indícios de enriquecimento ilícito do Senador Epitácio Cafeteira.

2 – ATOS DO PRESIDENTE

- a) Apostila: Antônio de Carvalho Soares
- b) Nomeação: Roberto Costa dos Santos
- c) Designação por acesso: José Martins Ponte
- d) Designação: Maria de Fátima Araújo de Almeida

3 – DIVERSOS

a) Coordenação de Seleção e Treinamento – Edital nº 10/94 – Concurso Público para Analista Legislativo – Médico – Convocação para provas.

- b) IPC – Ato nº 1/94.

4 – COMISSÕES – DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

a) Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nº 5/93, em 22-11-94.

- b) Comissão de Defesa Nacional, nº 15/94, em 5-11-94.

6 – MESA

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES

8 – COMISSÕES

O nosso parecer, repito, é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Vou submeter a votos o

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 438 DE 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 438-A, DE 1994

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1994. – Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Os Srs. que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

– 2 –

PROJETO DE LEI Nº 3.516-B, DE 1989

(Do Sr. Michel Temer)

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.516-A, de 1989, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Para oferecer parecer ao Substitutivo do Senado Federal, em substituição à Co-

missão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Deputados, a Câmara dos Deputados está de parabéns, porque em 1989, a requerimento meu, foi constituída uma Subcomissão para produzir normas de combate ao crime organizado. Àquela altura dos acontecimentos, Sr. Presidente, a porta ainda não estava arrombada. Apenas para que fique registrado nos Anais – darei a íntegra do requerimento para publicação, para não cansar V. Ex's –, já naquela época eu dizia que o crime organizado corrompe, mata, submete populações ao medo, produz irrecuperáveis prejuízos às instituições e à economia do País.

A Câmara dos Deputados foi ágil na apreciação do projeto. Foi criada a Subcomissão na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e eu a presidi. Dela fizeram parte os então Deputados Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Ney Lopes, Sigmarinha Seixas, José Genoíno e Benedito Monteiro. E o Relator, Deputado Michel Temer, fez um trabalho magnífico, que merece o elogio de todos nós.

Com velocidade, a Câmara dos Deputados analisou o projeto da Subcomissão e o projeto de lei complementar. Ambos foram para o Senado, onde outras prioridades fizeram com que esses projetos ficasse três ou quatro anos aguardando deliberação.

Hoje, na reunião de Lideranças, por unanimidade foi aprovado o substitutivo do Senado. Todavia, agora, sentado ao lado do Deputado Michel Temer, percebi que o substitutivo do Senado – que está bem feito, e considero que, em termos de redação, até aperfeiçoa o projeto da Câmara – introduz uma alteração ao texto do Código Penal, mais exatamente ao art. 288. Isso não produz um prejuízo à idéia da Câmara dos Deputados. Nós apenas optamos pela fórmula de reproduzir um dispositivo sem fazer remissão ao Código Penal, para evitar a reedição do Código e a confusão entre advogados e estudantes de Direito, que já têm os seus livros, os seus códigos e seus comentários.

Sr. Presidente, deixo o assunto à deliberação de V. Ex' já que, na reunião de Líderes, decidiu-se apoiar o substitutivo do Senado. Mas penso, por esse detalhe apenas, que é mais útil aprovarmos o texto da Câmara dos Deputados, pois o substitutivo do Senado altera basicamente a redação, com essa peculiaridade. O Relator, Deputado Michel Temer, com quem conversei, compartilha dessa opinião.

Portanto, passo a relatar o substitutivo do Senado, recomendando sua rejeição e a aprovação do projeto da Câmara, não porque aquele tenha qualidade inferior ao nosso, mas porque traria problemas para milhares e milhares de pessoas que têm os seus Códigos, que perderiam a atualidade devido à alteração de um dispositivo.

Sr. Presidente, o projeto nasceu em 1989, como disse, em uma Subcomissão. À época, fizemos uma pesquisa da legislação de todos os países da América Latina, dos Estados Unidos da América do Norte, de alguns países europeus, especialmente a Itália e a França. Contamos com a colaboração do Ministério da Justiça, que nos indicou alguns assessores.

O Deputado Michel Temer, como Relator, fez um brilhante trabalho: organizou grupos no Estado de São Paulo, pelo que S. Exº me descreveu, com o Ministério Público, com a Magistratura e com delegados da Polícia Federal. Houve ampla discussão em torno da idéia de modernizar a legislação brasileira, a exemplo do que já acontece em outros países.

A rigor, estamos dando forma ao que já acontece em relação à infiltração policial, que nada mais é do que um policial, após comunicar ao juiz, infiltrar-se em organizações criminosas, sem es-

Novembro de 1994

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Quarta-feira 23 14083

tar no dever de interditar a ação daqueles agentes, sempre com autorização judicial prévia.

Com relação às ações controladas, elas permitem, por exemplo, que se produza o acompanhamento de um carregamento de drogas sem a necessidade de interceptá-lo, a fim de verificar onde chegará e o que mais faz parte daquela organização, permitindo o desbaratamento da quadrilha. Há possibilidade de acesso a documentos, informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

O projeto ainda permite, Sr. Presidente, a negociação da redução da pena em um ou dois terços. Recentemente um projeto de minha autoria teve sua urgência rejeitada porque eu chegara ao extremo de extinguir a punibilidade, o que não foi adotado pelo Plenário. Neste caso, não. Adotamos a fórmula que o Plenário, àquela época, preferiu, que é a redução da pena em um ou dois terços.

Penso, Sr. Presidente, que a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados irá suprir uma lacuna na legislação existente no Brasil. A nossa legislação está desatualizada. No Brasil se sabe quem pratica as ações, como as pratica, mas só não se obtém a bendita prova. Os outros países, com mecanismos mais avançados na persecução da prova, adotam rigorosamente essas soluções.

Pelo que, o parecer é pela rejeição do substitutivo do Senado Federal e pela aprovação do projeto da Câmara dos Deputados.

Repto: presto aqui uma homenagem ao Relator da Subcomissão, Deputado Michel Temer, que fez um grande trabalho. Acabamos de conversar sobre o trabalho, também realizado por outros membros da Subcomissão. Um projeto, Sr. Presidente, saiu assinado pelo Deputado Michel Temer, e o outro por mim. E nós dois entendemos que ambos os projetos são oriundos da Subcomissão criada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação àquela época.

Era o que tinha a dizer.

Anexo ao discurso do Deputado Miro Teixeira.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O crime organizado corrompe, mata, submete populações ao medo, produz irrecuperáveis prejuízos às instituições e à economia do País.

A impunidade dos que dele se beneficiam estimula o surgimento de novos criminosos, que agem em menor escala financeira, mas que ao longo dos anos acabaram tornando-se muito mais numerosos, fato que resulta no aumento permanente do número de delitos, principalmente nas regiões metropolitanas.

Em verdadeiro estado de indigência legal, o aparelho do Estado satisfaz a opinião pública desabando arbitrariedades contra cidadãos pacatos e trabalhadores, nas áreas mais carentes do País.

Desrespeitam-se direitos humanos, humilham-se covardemente homens, mulheres e crianças em operações policiais cujos resultados são ridículos diante da agressividade dos criminosos contra estas mesmas populações.

Está na hora do Estado brasileiro dotar-se de regras modernas, a exemplo do que já fizeram outros países, para perseguir legalmente a prova e condenar notórios criminosos que organizam-se do tráfico de drogas ao tráfico de influências, dos assaltos à bolsa do povo às especulações criminosas nas bolsas de valores, comprometendo o desempenho desta notável instituição dos tempos modernos.

Limitar o desempenho do Estado democrático na luta pela obtenção da prova incriminadora é estimular a prática de atos lesivos aos direitos individuais e ao patrimônio de todos. Não se pode conceber o hermético conceito de sigilo bancário a proteger pessoas suspeitas da prática de crimes; não se pode conceber que o arrependimento capaz de produzir confissões que auxiliem o Estado

a desbaratar organizações criminosas não seja estimulada pela figura da imunidade, adotada no direito penal norte-americano: não se pode conceber que os ritos processuais basicamente estabelecidos há cinquenta anos, continuem servindo aos poderosos do crime para escapar à coerção da Lei.

Atualizar a legislação, modernizá-la, é imperativo imposto pela consciência coletiva, que não mais suporta a impunidade e os privilégios concedidos nos mais variados segmentos da sociedade e até mesmo da vida pública, aos criminosos sofisticados e elegantes que desacatam o povo trabalhador com sua ação e influência, ousadas, arrogantes, inadmissíveis.

Pelo exposto, requeiro a V. Ex^a que se digne de criar Subcomissão de Combate ao Crime Organizado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer à apreciação da Comissão de Justiça e, se for o caso, da Câmara dos Deputados. Projetos de Lei com vistas a se alcançar os objetos descritos. Não será o final da luta. Países que a começaram há muito mais tempo travam-na, anos depois, permanentemente. Mas será o começo. Apenas o começo.

E. Deferimento.

Brasília, 6 de abril de 1989. – Deputado **Miro Teixeira**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

Despacho
Em 18-4-89

O Deputado Miro Teixeira requer a designação de Grupo Especial de Trabalho para "oferecer à apreciação de Comissão" e, se for o caso, da Câmara dos Deputados, "projetos de lei relativos ao combate e ao crime organizado".

A pretensão merece acolhida, tendo em vista sua pertinência e atualidade.

Assim, defiro o pedido e nomeio para integrar o "Grupo Especial de Estudos sobre o Tratamento Legislativo do Crime Organizado" os senhores deputados abaixo nominados, cujo Grupo será presidido pelo Senhor Deputado Miro Teixeira:

- ANTONIO MARIZ
- BONIFACIO DE ANDRADE
- MICHEL TEMMER
- NEY LOPES
- SIGMARINGA SEIXAS, como titulares,
- JOSÉ GENOINO
- BENEDITO MONTEIRO, como suplentes.

Deputado **Nelson Jobim**, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Of. nº 49/89-CCJR

Brasília, 19 de abril de 1989

A Sua Excelência
Deputado Miro Teixeira
Gabinete 273 – Anexo III

Senhor Deputado

Tenho o prazer de comunicar que, nos termos do despacho em anexo, deferi o pedido formulado por V. Ex^a, ficando criado o Grupo Especial de Estudos sobre o Tratamento Legislativo do Crime Organizado, composto de seis membros efetivos e presidido por V. Ex^a.

Cordialmente, – Deputado **Nelson Jobim**, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Sr. José Carlos Aleluia – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco Parlamentar – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, em nome do Bloco, propor a V. Ex^a deixarmos a votação do projeto para amanhã, na medida em que sua complexidade e as minhas limitações estão me deixando inseguro para orientar a votação.

Portanto, peço a V. Ex^a mais 24 horas para analisar a questão, devido à sua complexidade.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A presidência atende a V. Ex^a, desde que o Relator já proferiu o parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Presidência retira o projeto de pauta e transfere sua votação para amanhã.

A Presidência inscreveu os nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá, Michel Temer e José Abrão para discutirem o projeto amanhã.

Assim, a Presidência retira o projeto de pauta, transferindo-o para a sessão de amanhã.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da bancada do PPR, secundamos o pedido do Deputado José Carlos Aleluia, que, em nome do Bloco, pediu a retirada do projeto para melhor apreciação, devido à sua complexidade e a de alguns itens e parágrafos nele inseridos, que realmente devem ser esclarecidos antes de serem apreciados por esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa o seguinte requerimento:

"Sr. Presidente, requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do PL nº 4.792, de 1990." (Item 4 da pauta)

Assina o Deputado José Abrão, pela Liderança do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)

- 5 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 223-A, de 1992

(Da Comissão de Relações Exteriores)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 1992, que aprova os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (Relatora: Sr^a Irma Passoni); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (Relator: Sr. Germano Rigotto); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Carlos Kayath). Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parágrafo 6º do artigo 52, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nosso parecer é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 1992, da Comissão de Relações Exteriores, que diz respeito ao Acordo-Quadro de Cooperação entre o Brasil e a Comunidade Econômica Européia.

O Projeto de Decreto Legislativo aprova outros textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia em 1992.

Nosso parecer, portanto, é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Vou submeter a votos o

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 223 DE 1992

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 223-B, DE 1992

Aprova os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1994. – Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Os Srs. que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada

Vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

SusAvI

Appl

PL.035161989 DOCUMENT=

1 OF

1 PAGE =

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03516 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

18 09 1989

CAMARA : PL. 03516 1989

AUTOR DEPUTADO : MICHEL TEMER.

PMDB

SP

EMENTA DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

(CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)

(CD) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 009034 DE 1995

03 05 1995 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 9034/95.

DOFC 04 05 95 PAG 6241 COL 01.

VETADO PARCIALMENTE (MENSAGEM 483/95-PE E MSG 359/95-CN).

RAZÕES DO VETO: DOFC 04 05 95 PAG 6245 COL 01.

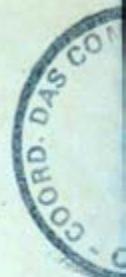
I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SusAvI

Appl

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.516-B, de 1989



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 3.516-A,
de 1989, que "dispõe sobre a utilização de meios ope
racionais para a prevenção e repressão do crime orga
nizado".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I - a infiltração policial;

II - as ações controladas;

III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

2
d

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES CONTROLADAS

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

3

3.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontâneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17 - Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

Marcos Melo

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 26 / 10 / 94

José Sílvio Alves

Presidente

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE
1990 (PL n° 3.516-A, de 1989, na Casa de
origem), que "dispõe sobre a utilização de
meios operacionais para a prevenção e
repressão do crime organizado".**

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

*Define crime organizado e dispõe sobre
meios especiais de investigação e prova nos
inquéritos e processos que sobre ele versem.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no § 1º do art. 288 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a quadrilha ou bando serve-se de estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupo de empresas, unidades ou forças militares, órgãos ou entidades públicas ou que prestam serviço público:

D/H



Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Art. 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre crime organizado são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PROCESSUALIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 5º Os procedimentos e meios de provas, previstos nesta Lei, poderão ser ordenados pelo juiz:

I - de ofício, durante a ação penal;

II - mediante requerimento fundamentado do representante do Ministério Público, durante a instrução criminal e a ação penal;

III - mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, durante a instrução provisória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de provocação, o prazo para decidir é de vinte e quatro horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 6º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas,

A large, handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the page. It consists of several loops and strokes in blue ink.



devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta Lei, os agentes autorizados e, no caso do art. 10 desta Lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuênciam, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

Capítulo III

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 10. Nas hipóteses do art. 4º, IV, desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

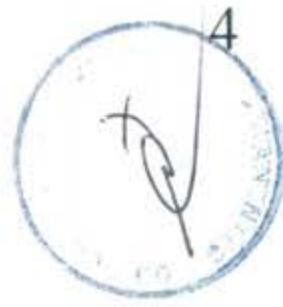
§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.



Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.....

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontâneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990
(PL nº 3.516-A, de 1989, na origem)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Apresentado pelo Deputado Michel Temer

Lido no expediente da Sessão de 29/06/90, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 23/11/92, leitura do Parecer nº 381/92 - CCJ (Rel. Sen. José Paulo Bisol), concluindo favoravelmente nos termos do substitutivo que apresenta. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 Sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18/11/93, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 29/11/93, leitura do Parecer nº 432/93 - CDIR (Rel. Sen. Nabor Júnior) oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 1º/12/93, é lido e aprovado, nesta oportunidade, o RQS nº 1.370/93, subscrito pelo Sen. Nelson Carneiro, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que a matéria fique na Ordem do Dia da próxima Sessão. Anunciada a matéria, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 01 a 03 - PLEN, de autoria do Sen. Jutahy Magalhães.

Em 27/04/94, anunciada a matéria em turno suplementar, é proferido pelo Sen. Amir Lando, relator designado em substituição à CCJ, parecer de plenário favorável às Emendas nºs 2 e 3 - PLEN, com as Subemendas nºs 1 e 2 que oferece, contrário à Emenda nº 1 - PLEN e oferecendo as Emendas nºs 4 e 5 - R. A seguir é lido e aprovado o RQS nº 247/94, subscrito pelo Sen. Josaphat Marinho, solicitando o adiamento da votação da matéria.

Em 17/05/94, anunciada a matéria, é lido e aprovado o RQS nº 323, de 1994, subscrito pelo Sen. Ney Maranhão de adiamento da votação da matéria.

Em 15/06/94, aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, com as subemendas às Emendas nºs 2 e 3, ficando estas, em consequência, prejudicadas. Igualmente, são aprovadas

2
eto

as Emendas nºs 4 e 5 - R, aos arts. 2º e 3º do Substitutivo, respectivamente, e, em decorrência, fica prejudicada a de nº 1. À CDIR, para redação final.

Em 16/06/94, leitura do Parecer nº 172/94 - CDIR (Rel. Sen. Júnia Marise), oferecendo a redação final do projeto.

Em 20/10/94, aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 564, de 25-10-94

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 DE NOVEMBRO DE 1994

66

SM/Nº 564

Em 25 de outubro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516-A, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

J. J. Campos
SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 19..., Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Wilson Campos

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990

(Nº 3.516/89, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 1º - Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único - São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

- I - a infiltração policial;
- II - as ações controladas;
- III - o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;
- IV - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º - Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da legislação específica.

§ 1º - Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.



§ 2º - A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º - A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II DO ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 6º - O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º - A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º - No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada a autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º - A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES CONTROLADAS

Art. 7º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º - As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Art. 8º - A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10 - A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.



Art. 11 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12 - Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontâneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 13 - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14 - O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16 - Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17 - Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18 - Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

.....LEGISLAÇÃO CITADA.....

LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e da crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;



g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial, carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial, recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multas de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser combinada a pena autôno-

66
003-00-2

ma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. A ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ata ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios, o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o Juiz no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.



Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz, designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo, o caso previsto no art. 14, letra b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Pùblico ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência, o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e aos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Pùblico ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Pùblico ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.



Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o Juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II), de 30.06.90



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 381, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o PLC n.º 62/90, que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado".

Relator: Senador José Paulo Bisol

Relatório

De autoria do eminent Deputado Michel Temer o projeto em exame dispõe sobre a utilização do que denomina meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Justificando o projeto, seu autor argumenta que o mesmo tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa proporcionar meios operacionais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado — Policia, Ministério Público e Justiça — dotando-as de permissivos legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo. Lembra o ilustre parlamentar que a Polícia Federal e as Policias Civis dos Estados-membros têm, sem obtenção de êxito significativo, empreendido esforços no sentido de debelar a saga criminosa de grupos delinqüentes que são, no tráfico ilícito de drogas, exploração de lenocínios, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando e descaminho, terrorismo e os chamados crimes do calorinho branco, exemplos de organizações criminosas, comparadas a "empresas multimilionárias" a serviço do crime e da corrupção generalizada.

Segundo o autor, pelas projeções assumidas e os imensuráveis danos causados à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas, mister se faz a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desses grupos. Acentua ele que o remédio combativo há que ser diverso daquele empregado na prevenção e repressão às ações individuais, isoladas, ainda que dolosas.

O projeto, em síntese, define como organização criminosa "aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional" e institui os meios operacionais de prevenção e repressão do crime orga-

nizado, disciplinando a forma e os casos em que poderão ser utilizados.

É o relatório.

Voto

No mérito, trata-se de projeto de lei da mais alta relevância e oportunidade, tendo em vista o contexto em que o Brasil sofre com a proliferação e o fortalecimento das organizações criminosas.

Assim como em qualquer outra área da vida humana, também no crime o agrupamento e a organização "qualificam" e "aprimoram" as atividades e seus resultados. De há muito, disto se deram conta aqueles que vivem do crime; e, como produto da evolução atingiu-se, no País, um quadro em que as organizações criminosas comandam a prática de certos ilícitos.

Para dominarem a prática de certos crimes, algumas organizações transformaram-se em verdadeiros exércitos, contra os quais os métodos convencionais de repressão e investigação tem se mostrado pouco eficientes.

Neste ponto, precisamente, reside a importância da presente proposição: criar condições de investigação e prova diferenciadas nos inquéritos e processos referentes ao crime organizado.

Embora louvável no mérito, entendemos que o projeto em questão mereça algumas retificações de natureza técnica, em especial, quanto ao conceito de crime organizado e à definição dos meios especiais de investigação e prova (em substituição ao conceito original de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado).

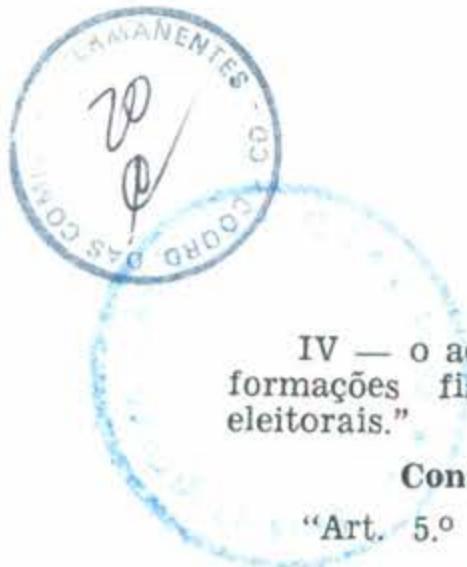
Para proceder a tais reparos, apresentamos substitutivo constante ao final deste parecer.

O projeto enquadra-se, também, nas exigências de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Todavia, poder-se-á questionar a constitucionalidade do inciso IV, do art. 4.º, do Substitutivo proposto, em face do inciso XII, do art. 5.º, da Constituição Federal:

Substitutivo

"Art. 4.º



IV — o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais."

Constituição Federal

"Art. 5º

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

A respeito desta eventual indagação, apresentamos os esclarecimentos que seguem.

O sigilo de dados, como os bancários, contém exceção inerente, sem a qual ontologicamente o "dado" não pode ser. Vale dizer, os que elaboraram o objeto, os que operam com eles, os que o codificam e os que o decodificam, pelo puro e simples exercício profissional, sem os quais os dados não seriam dados, no sentido informático ou cibernético, pelo menos, necessariamente conhecem o segredo, sabem o que fazem, isto é, sabem tudo do objeto com que lidam.

Logo, trata-se de um segredo compartilhado e necessariamente transferido de um banco para outro, por exemplo, ou, para citar um caso incontornável, de um banco comercial para o Banco Central.

Se assim é, não se justifica, axiologicamente, que um dado possa ser transferido de uma comunidade de serviço para outra comunidade de serviço sem que isso importe em violação de sigilo e não possa ser transferido de um Banco, por exemplo, para a Justiça, nas hipóteses em que a defesa da sociedade em relação ao crime organizado é um valor infinitamente superior ao valor do interesse individual no sigilo.

A distância entre um valor e outro é tão impressionante que se pode afirmar, sem medo de erro, que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, contém o que a doutrina chama de Lacuna Axiológica, entendida como resultante da inadequação do texto constitucional em relação a um sistema de valores positivados. Como qualquer lacuna no ordenamento jurídico, também esta deve ser suprida ou pela lei ou pela jurisprudência.

Esta lacuna é tão flagrante que a maioria dos juristas e profissionais do Direito tem acusado de falha a redação do inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, como argumento para sustentarem que a possibilidade de quebra do sigilo, por ordem judicial, seria possível em relação à correspondência, comunicações telegráficas e dados, além das comunicações telefônicas. Ou seja, não aceitam que o texto constitucional somente ressalve estas últimas.

Para suprir a lacuna apontada, apresentamos o art. 10 do Substitutivo, em que as informações poderão ser prestadas, sem que isto signifique a quebra do sigilo, mediante uma espécie rigoríssima e particular de segredo de justiça, em que o juiz é equiparado, para preservar os interesses e a segurança da sociedade, a um servidor que, por dever de ofício, esteja obrigado a tomar conhecimento dos dados.

Em outros termos, o art. 10 contém uma fórmula de suprir a lacuna axiológica, preservando o si-

gilo constitucional, mas sem passar por cima do fundamental, a proteção da cidadania e da sociedade contra o mal dos males: a organização criminosa.

Concluindo o parecer, somos pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N.º 1-CCJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 62, DE 1990

"Define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Definição de Crime Organizado e dos meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado aquele que de algum modo coopera com os fins ou participa das atividades das quadrilhas, bandos ou organizações previstas pelo artigo 288 do Código Penal.

Art. 3º O artigo 288 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: Reclusão, de um a três anos.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta lei, os agentes autorizados e no caso do art. 10 desta lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuência, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 10. Nas hipóteses do inciso IV do art. 4º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstaciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória.



ria, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3.º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos a mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4.º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados no auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5.º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juizo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Art. 4.º Na instrução de inquéritos ou processos que versam sobre crime organizado são permitidos, mediante decisão judicial provocada ou de ofício, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I — a infiltração de agentes da polícia especializada nas organizações referidas pelo art. 2.º, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao previsto pelo art. 288 do Código Penal, de cuja ação se pre-exclui, no caso, a antijuridicidade;

II — a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III — o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV — o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

CAPÍTULO II

Da Processualidade dos Meios Especiais de Investigação e Prova

Art. 5.º Os procedimentos e meios de provas previstos nesta lei poderão ser ordenados de ofício, pelo juiz, ou mediante requerimento da autoridade que preside o inquérito policial ou do representante do Ministério Público que acompanha a ação penal, sendo que nas hipóteses de provocação o prazo para decidir é de 24 horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 6.º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7.º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas, devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8.º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária.”

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — José Paulo Bisol, Relator — Eva Blay — Elcio Álvares — Josaphat Marinho — Jutahy Magalhães — Garibaldi Alves Filho — Amir Lando — Cid Sabóia — Alfredo Campos — Júnia Marise — Carlos Patrocínio.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-92



SENADO FEDERAL

PARECER N° 432, DE 1993 COMISSÃO DIRETORA

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 62, de 1990 (n° 3.516, de 1989, na Casa de origem), para o turno suplementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 62, de 1990 (n° 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, para o turno suplementar.

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de novembro de 1993.

LEVY DIAS —————→ , PRESIDENTE

ADRIANO SÍLVIO CAMPOS

NABOR JÚNIOR

LUCÍONI PORTELLA

RELATOR

J. Antônio
Dante



ANEXO AO PARECER N° 432 , DE 1993.

Redação do vencido do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516, de 1989, na Casa de origem).

Define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado aquele que de algum modo coopera com os fins ou participa das atividades das quadrilhas, bandos ou organizações previstas pelo art. 288 do Código Penal.

Art. 3º O art. 288 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para



cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: Reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Art. 4º Na instrução de inquéritos ou processos que versem sobre crime organizado são permitidos, mediante decisão judicial provocada ou de ofício, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada nas organizações referidas pelo art. 2º, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao previsto pelo art. 288 do Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PROCESSUALIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 5º Os procedimentos e meios de provas previstos nesta Lei poderão ser ordenados de ofício, pelo juiz, ou mediante requerimento da autoridade que preside o inquérito policial ou do representante do Ministério Público que acompanha a ação penal, sendo que nas hipóteses de provocação o prazo para decidir é de vinte e quatro horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.



Art. 6º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas, devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta Lei, os agentes autorizados e, no caso do art. 10 desta Lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuência, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

Capítulo III

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 10. Nas hipóteses do art. 4º, IV, desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstaciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.



§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos a mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma



proporção quando o agente confessar a autoria espontâneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, no crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 30-11-93



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 1.370, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer n.º 432, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1990 (n.º

3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1993. —
Senador Nelson Carneiro.



SENADO FEDERAL

EMENDAS (de plenário), OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO SENADO
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990 (nº 3.516/89, na Casa
de origem), QUE DEFINE CRIME ORGANIZADOS E DISPÕE SOBRE
MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA NOS INQUÉRITOS E
PROCESSOS QUE SOBRE ELE VERSEM.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 2º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Está dito, neste preceito, que considera-se como "crime organizado aquele que de algum modo coopera com os fins ou participa das atividades das quadrilhas, bando ou organizações previstas pelo art. 288 do Código Penal." Ora, crime não coopera com outro crime. Há impropriedade contextual. Mais: o artigo 288 do Código Penal não prevê organizações, mas define o crime de quadrilha ou bando, que é a societas sceleris, vale dizer a organização de delinquentes disposta, estavelmente, à realização de ilícitos.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1993

J - July lu (firma)
FAT 44.11.93. HAC

J



EMENDA N° 2

Dê-se nova redação ao art. 4º e suprime-se o inciso IV, do mesmo dispositivo, bem como a expressão "referidas no art. 2º" do inciso I.

"Art. 4º - Na instrução de inquéritos que versem sobre crime organizado são permitidos, mediante decisão judicial provocada, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada nas organizações criminosas, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao previsto pelo art. 288 do Código Penal, de cuja ação se pre-exclui, no caso, a antijuridicidade;"

JUSTIFICAÇÃO

Durante o processo penal o Juiz exerce o pleno controle do mesmo, podendo determinar o que entender, inclusive de ofício. Assim, não se justifica constar da lei autorização para que aquela autoridade possa fazer o que já lhe é inherent. Contudo, durante a frase pre-processual ou investigatória injustificável e constitucional é a intervenção do juiz na perquirição de provas ou na determinação de ofício das mesmas. Os incisos I e VIII, o artigo 129, da Constituição Federal, são explícitos na consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro pelo qual é confiada a Instituição autônoma - Ministério Público - e não ao Poder Judiciário, a atribuição exclusiva à propositura da demanda criminal. De conseguinte, a redação acima, por ser mais clara e concisa, melhora o texto, além de retirar do Juiz a possibilidade de, de ofício, antes da ação penal, determinar providências, que de

pendem precípuamente da Polícia Judiciária e do Ministério Pú-
blico.



O inciso IV deve ser suprimido porque o art. 8º e incisos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, assim como o art. 26, incisos e parágrafos da Lei nº 8.625, de 21 de fevereiro de 1993, ambos legitimam o Ministério Público Federal, do Distrito Federal e dos Estados-Membros a obter dados de natureza prevista no referido inciso IV, que, por conseguinte, torna-se despiciendo.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1993

✓-bulldogged
for AMERICAN

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Os procedimentos e meios de provas previstos nesta Lei poderão ser ordenados pelo Juiz ou determinados pelo Ministério Público, salvo no caso do inciso III, do artigo 4º, que depende de requerimento da autoridade que preside o inquérito policial ou do membro do Ministério Público que acompanha a ação penal, sendo que nas hipóteses de provocação o prazo para decidir é de 24 horas, a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

Face ao sistema acusatório, consagrado pelos in-

SP
M

cisos I e VIII, do artigo 129, da Constituição Federal, não pode o magistrado dirigir a formação dos dados de convencimento à formalização da acusação. Tal atribuição é exclusiva do Ministério Público. Assim, a possibilidade do juiz agir, na fase investigatória, de ofício, é inconstitucional.

Além disso, os procedimentos investigatórios previstos nos incisos I e II, do artigo 4º, não dependem, na realidade, de requerimento para sua execução. Contudo, quanto ao inciso III, há necessidade sim de autorização judicial, face ao que dispõe o inciso XII, art. 5º, da Constituição Federal. A determinação no sentido de que o Ministério Público possa exigí-los corresponde, exatamente, ao controle que o membro daquela Instituição tem de ter sobre as investigações, mesmo porque é a ele que compete o controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII, art. 129, da Constituição.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1993

J. - *J. - telgli jazt*
JUÍZ MIGALHÃES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicadas no DCN (Seção II), de 2-12-93



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre as emendas de nºs 1 a 3/ Plen, ao Projeto de Lei da Câmara nº 62 (Substitutivo) de 1990, que "Define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem."

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores.

Vem a nosso exame as emendas de Plenário de nºs 1 a 3, do nobre Senador Jutahy Magalhães, ao Projeto de Lei da Câmara nº 62 (Substitutivo), de 1990, que "Define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem."

Em sua primeira emenda, o ilustre parlamentar pretende a supressão do art. 2º do Substitutivo, por identificar impropriedades na conceituação de crime organizado. Além disso, na justificação da emenda, aponta outra incorreção na definição do tipo criminal do novo texto proposto ao art. 288 do Código Penal, no art. 3º do Substitutivo.

A iniciativa não apresenta aspectos inconstitucionais e antijurídicos.

Sua argumentação é correta, mas entendemos que não justifica a supressão do art. 2º. Realmente, o autor do Substitutivo, ao conceituar "crime



"organizado", associou-o a estrutura de organização, tornando-o causa de delito, capaz de cometer ilícitos penais, o que constitui um paradoxo. Parece-nos que seria mais correto considerar o crime organizado como consequência da ação de quadrilhas ou bandos, quando se utilizam de estruturas organizacionais complexas.

Dessa forma, o emprego de estruturas organizacionais complexas para delinqüir, como bem percebeu o ilustre Senador, não justifica a criação de um novo tipo criminal, muito menos a supressão do tipo vigente, constituindo-se, tão somente, em qualificação do crime de quadrilha ou bando, definido no art. 288 do Código Penal. Isso se confirma, mais ainda, se considerarmos que essas características diferenciadas tornam a ação da quadrilha mais eficaz e diminuem, dramaticamente, as chances de defesa da sociedade.

Somos de parecer que os argumentos apresentados na emenda justificam o aprimoramento dos arts. 2º e 3º do Substitutivo.

A segunda emenda propõe nova redação para o art. 4º do Substitutivo, a supressão da expressão "referidas no art. 2º" do inciso I e de todo o inciso IV desse artigo.

As proposições dessa emenda não ferem normas constitucionais ou infraconstitucionais.

No entanto, quando examinamos os textos, o anterior e o proposto, concluímos que ambos apresentam impropriedades, porque, querendo ser abrangente, referem-se, apenas, à fase da instrução, durante a persecução criminal, esquecendo-se de que procedimentos de investigação e formação de provas podem existir ao longo de toda a ação penal. Além disso, o art. 4º concorre com o art. 5º, quando pretende estabelecer condições para os procedimentos especiais. Melhor seria, como técnica legislativa, que o art. 4º se referisse aos procedimentos especiais permitidos e deixasse ao art. 5º o estabelecimento das condições para sua execução.

Concordamos com a supressão da expressão "referidas no art. 2º", por ser expletiva, mas não vemos motivo para suprimir o inciso IV do mesmo artigo, pois, apesar de seu teor já constar de outros diplomas legais, cabe com reforço de norma jurídica.

A terceira emenda, em que pese a sua justa argumentação, deixou o art. 5º do substitutivo com um texto pouco claro, dificultando sua compreensão. Há possibilidade de corrigir-se essa deficiência.

VOTO DO RELATOR

As emendas não ferem normas constitucionais ou infraconstitucionais.



À exceção das propostas de supressão do art. 2º e do inciso IV do art. 4º, as emendas são fundamentadas em argumentação pertinente e concorrem para o aprimoramento do Substitutivo.

Não obstante sua pertinência, os textos propostos merecem aperfeiçoamento.

Pelo exposto, opino pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 de Plenário, do nobre Senador Jutahy Magalhães, nos termos de subemenda que apresento, pela rejeição da emenda nº 1 de Plenário, oferecendo as emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorrem ou resultam das atividades de quadrilha ou bando, definidos no § 1º do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

EMENDA Nº 5 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. (...)

§ 1º Se a quadrilha ou bando serve-se de estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupo de empresas, unidades ou forças militares, órgãos ou entidades públicas ou que prestam serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.""



SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 2 - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre crime organizado são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade.

II - (...)

.....
....."

SUBEMENDA N° 2 À EMENDA N° 3 - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos e meios de provas, previstos nesta lei, poderão ser ordenados pelo juiz:

I - de ofício, durante a ação penal;

II - mediante requerimento fundamentado do representante do Ministério Público, durante a instrução criminal e a ação penal;

III - mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, durante a instrução provisória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de provocação, o prazo para decidir é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Publicado no DCN (Seção II), de 28.4.94



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 172, DE 1994

*Apresentado
À Câmara dos Deputados
Em 20.10.94*

Redação final do Substitutivo
do Senado ao Projeto de Lei da Câmara
nº 62, de 1990 (nº 3.516, de 1989, na
Casa de origem).

Rea J.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de junho de 1994.

Eduardo Gómez; PRESIDENTE

RELATOR

J. A. W. J.



ANEXO AO PARECER N° 172, DE 1994.

Redação final do Substitutivo
do Senado ao Projeto de Lei da
Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516, de
1989, na Casa de origem).

*Define crime organizado e dispõe
sobre meios especiais de investigação
e prova nos inquéritos e processos
que sobre ele versem.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no § 1º do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para



cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a quadrilha ou bando serve-se de estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupo de empresas, unidades ou forças militares, órgãos ou entidades públicas ou que prestam serviço público:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Art. 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre crime organizado são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PROCESSUALIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 5º Os procedimentos e meios de provas, previstos nesta Lei, poderão ser ordenados pelo juiz:



I - de ofício, durante a ação penal;

II - mediante requerimento fundamentado do representante do Ministério Público, durante a instrução criminal e a ação penal;

III - mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, durante a instrução provisória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de provocação, o prazo para decidir é de vinte e quatro horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 6º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas, devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta Lei, os agentes autorizados e, no caso do art. 10 desta Lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuênciam, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

Capítulo III

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 10. Nas hipóteses do art. 4º, IV, desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.



§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.



Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16....

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

REQUERIMENTO N° 323, DE 1994

13
1994

Adiamento da votação
para determinado dia.

Em 1º lugar
Nos termos do art. 315, combinado com a alínea "c" do art. 279 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara n° 62, de 1990 (Substitutivo do Secundo),

a fim de ser feita na sessão de 24 de maio corrente

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

Sen. Ney Maranhão

REQUERIMENTO N° 11, DE 1994

Adiamento da votação
para determinado dia.

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea "c" do art. 279 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto

Substitutivo ao Projeto de Lei da
Câmara, nº ~~11~~, de 1990.

a fim de ser feita na sessão de 4 de maio de 1994,
Sala das Sessões, em 27/04/94.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 1990 (PL n° 3.516-A, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos nos inquéritos e processos que versarem sobre crime organizado.

Art. 2º Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no § 1º do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 288. Participar de quadrilha, bando ou organização que se serve das estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupos de empresas, unidades ou forças militares, órgãos, entidades ou serviços públicos, concebidas, qualquer que seja o princípio, pretexto, motivação ou causa, para cometer crimes ou alcançar objetivos cuja realização implica a prática de ilícitos penais.

Pena: reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a quadrilha ou bando serve-se de estruturas ou é estruturada ao modo de sociedades, associações, fundações, empresas, grupo de empresas, unidades ou forças militares, órgãos ou entidades públicas ou que prestam serviço público:



Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Art. 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre crime organizado são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantidos sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas;

IV - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

DA PROCESSUALIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 5º Os procedimentos e meios de provas, previstos nesta Lei, poderão ser ordenados pelo juiz:

I - de ofício, durante a ação penal;

II - mediante requerimento fundamentado do representante do Ministério Público, durante a instrução criminal e a ação penal;

III - mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, durante a instrução provisória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de provocação, o prazo para decidir é de vinte e quatro horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 6º A decisão judicial será prolatada na presença da autoridade requerente.

Art. 7º Os trâmites da autorização serão formalizados e autuados em separado pelo próprio juiz, sem intervenção de cartório ou servidor, para serem apensados ao inquérito ou processo somente depois de findas as operações permitidas,



devendo as autoridades intervenientes resguardar suas responsabilidades com cópias assinadas do termo.

Art. 8º Enquanto a operação autorizada estiver em andamento, as informações e provas por ela produzidas poderão ser mantidas em sigilo, a critério e sob responsabilidade de quem presidir o inquérito ou a ação penal.

Art. 9º Na estrita execução das operações previstas por esta Lei, os agentes autorizados e, no caso do art. 10 desta Lei, o juiz de origem, não ficarão jungidos aos limites da competência territorial, mas em cada jurisdição o magistrado competente manifestará anuênciam, adotadas as mesmas precauções do art. 7º, podendo discordar mediante despacho, cujos fundamentos sustentarão sua responsabilidade.

Capítulo III

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 10. Nas hipóteses do art. 4º, IV, desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstaciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas pelo parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.



Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 12. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 13. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 14. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.....

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontâneamente, perante a autoridade judiciária."

Art. 15. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 16. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 17. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 19. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.516-C, de 1989.

SUBSTITUTIVO DO SENHOR AO PROJETO DE LEI N° 3.516-B, de 1989, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado"; tendo parecer, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 3.516-A, de 1989, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.516-C, de 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 3.516-B,
de 1989, que "dispõe sobre a utilização de meios ope-
racionais para a prevenção e repressão do crime orga-
nizado"; tendo parecer, do Relator designado pela Me-
sa, em substituição à Comissão de Constituição e Jus-
tiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridi-
cidade, técnica legislativa e, no mérito, pela apro-
vação.

(PROJETO DE LEI N° 3.516-A, de 1989, a que se refere
o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

O crime organizado corrompe, mata, submete populações ao medo, produz irrecuperáveis prejuízos às instituições e à economia do País.

A impunidade dos que dêle se beneficiam estimula o surgimento de novos criminosos, que agem em menor escala financeira, mas que ao longo dos anos acabaram tornando-se muito mais numerosos, fato que resulta no aumento permanente do número de delitos, principalmente nas regiões metropolitanas.

Em verdadeiro estado de indigência legal, o aparelho do Estado satisfaz a opinião pública desabando arbitriadades contra cidadãos pacatos e trabalhadores, nas áreas mais carentes do País.

Desrespeitam-se direitos humanos, humilham-se covardemente homens, mulheres e crianças em operações policiais cujos resultados são ridículos diante da agressividade dos criminosos contra estas mesmas populações.

Está na hora do Estado brasileiro dotar-se de regras modernas, a exemplo do que já fizeram outros países, para perseguir legalmente a prova e condenar notórios criminosos que organizam-se do tráfico de drogas ao tráfico de influências, dos assaltos à bolsa do povo às especulações criminosas nas bolsas de valores, comprometendo o desempenho desta notável instituição dos tempos modernos.

Limitar o desempenho do Estado democrático na luta pela obtenção da prova incriminadora é estimular a prática de atos lesivos aos direitos individuais e ao patrimônio de todos. Não se pode conceber o hermético conceito de sigilo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

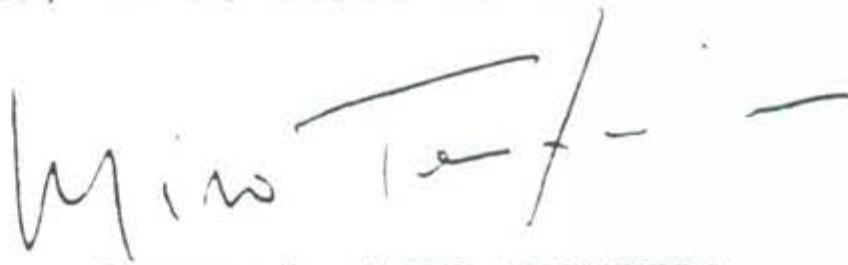
bancário a proteger pessoas suspeitas da prática de crimes; não se pode conceber que o arrependimento capaz de produzir confissões que auxiliem o Estado a desbaratar organizações criminosas não seja estimulado pela figura da imunidade, adotada no direito penal norte americano; não se pode conceber que os ritos processuais basicamente estabelecidos há cinqüenta anos, continuem servindo aos poderosos do crime para escapar à coerção da Lei.

Atualizar a legislação, modernizá-la, é imperativo imposto pela consciência coletiva, que não mais suporta a impunidade e os privilégios concedidos nos mais variados seguimentos da sociedade e até mesmo da vida pública, aos criminosos sofisticados e elegantes que desacatam o povo trabalhador com sua ação e influência, ousadas, arrogantes, inadmissíveis.

Pelo exposto, requeiro a V. Ex^a que se digne de criar Subcomissão de Combate ao Crime Organizado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer à apreciação da Comissão de Justiça e, se for o caso, da Câmara dos Deputados, Projetos de Lei com vistas a se alcançar os objetivos descritos. Não será o final da luta. Países que a começaram há muito mais tempo travam-na, anos depois, permanentemente. Mas será o começo. Apenas o começo.

E. Deferimento.

Brasília, 06 de abril de 1989.



Deputado MIRO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
EM 18.04.89

O Deputado Miro Teixeira requer a designação de Grupo Especial de Trabalho para "oferecer à apreciação de Comissão" e, se for o caso, da Câmara dos Deputados, "projetos de lei relativos ao combate e ao crime organizado".

A pretensão merece acolhida, tendo em vista sua pertinência e atualidade.

Assim, defiro o pedido e nomeio para integrar o "Grupo Especial de Estudos sobre o Tratamento Legislativo do Crime Organizado" os senhores deputados abaixo nominados, cujo Grupo será presidido pelo Senhor Deputado Miro Teixeira:

- ANTONIO MARIZ
- BONIFÁCIO DE ANDRADA
- MICHEL TEMMER
- NEY LOPES
- SIGMARINGA SEIXAS, como titulares, e
- JOSE GENOÍNO
- BENEDITO MONTEIRO, como suplentes.

Nelson Jobim
Deputado NELSON JOBIM
Presidente da Comissão de Constituição e
Justiça e Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Of. nº 49/89-CCJR

Brasília, 19 de abril de 1989

Senhor Deputado

Tenho o prazer de comunicar que, nos termos do despacho em anexo, deferi o pedido formulado por V. Exª, ficando criado o Grupo Especial de Estudos sobre o Tratamento Legislativo do Crime Organizado, composto de seis membros efetivos e presidido por V. Ex^a.

Cordialmente

Deputado NELSON JOBIM
Presidente da Comissão de Constituição e
Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputado MIRO TEIXEIRA
Gabinete 273 - Anexo III

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: